



# PLANO DE GESTÃO DE RISCOS DE CORRUPÇÃO E INFRAÇÕES CONEXAS

## 2023

MUNICÍPIO DE VIANA DO ALENTEJO

## DOCUMENTO

### Manual de Procedimentos

<b>ID Documento</b>	Plano de Gestão de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas	<b>Data</b>	02-10-2022
<b>Versão</b>	1.0	<b>Criado por</b>	SkillTech
<b>Aprovado por</b>	Câmara Municipal de Viana do Alentejo	<b>Data aprovação</b>	15-03-2023

## ÍNDICE

Documento .....	1
Sumário executivo:.....	3
Parte I - Recomendações do Conselho de Prevenção da Corrupção .....	5
Parte II – Caracterização Jurídica do Município .....	6
Estrutura orgânica:.....	6
Parte III - Enquadramento legal: .....	7
Princípios legais da atividade administrativa: .....	7
procedimento e processo administrativos.....	11
contratação pública:.....	13
Sistema de Controlo interno .....	17
gestão da concessão de isenções e benefícios públicos .....	19
Publicitação e reporte de benefícios concedidos .....	20
Publicidade das contas públicas.....	23
exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos .....	24
nomeações para os gabinetes de apoio aos titulares de cargos políticos: .....	36
Corrupção e infrações conexas .....	37
Estratégia Nacional Anticorrupção:.....	55
Regime Geral de Proteção de Denunciantes de Infrações:.....	56
Regime Geral de Prevenção da Corrupção: .....	59
Parte IV - Funções e responsabilidades .....	65
Parte V – Controlo da Execução e Revisão do PPR.....	66
Parte VI - Comunicação e publicitação do PPR .....	67
Parte VIII - Mapeamento dos riscos e medidas de gestão .....	68
Conclusão:.....	95

## SUMÁRIO EXECUTIVO:

Dando cumprimento às recomendações do Conselho de Prevenção da Corrupção (em diante CPC) e ao Decreto-Lei n.º 109-E/2021 publicado no Diário da República n.º 237/2021, 1º Suplemento, Série I de 2021-12-09 que criou o Mecanismo Nacional Anticorrupção e estabeleceu o Regime Geral de Prevenção da Corrupção, a Câmara Municipal de Viana do Alentejo promove a aprovação do seu plano de prevenção de riscos de corrupção e infrações conexas (em diante PPR) a submeter à apreciação e aprovação com os seguintes objetivos:

A consideração e incorporação das recomendações emanadas pelo CPC e da nova legislação sobre prevenção de corrupção;

1. A consideração dos documentos de gestão entretanto aprovados;
2. As alterações legislativas entretanto verificadas;
3. A identificação e atualização dos riscos;
4. As necessárias medidas de prevenção e controlo;
5. A definição de funções e responsabilidades;
6. O mapeamento dos riscos e medidas a adotar;
7. A monitorização e revisão do plano;

O documento está subdividido pelas seguintes partes:

- I. Recomendações do CPC,
- II. Caracterização do município,
- III. Enquadramento legal,
- IV. Funções e responsabilidades pelo plano,
- V. Monitorização e revisão do plano,
- VI. Divulgação e publicitação,
- VII. Mapeamento dos riscos e medidas de gestão.

Depois da respetiva apreciação, deliberação e aprovação este plano deve ser publicado no respetivo website e comunicado ao Mecanismo Nacional Anticorrupção (em diante MENAC).

Mais do que plano de gestão este é um plano de ação, que depois de apreciado e aprovado deve ser submetido a execução das medidas indicadas.

Os riscos e desconformidades infra identificados exigem a adoção urgente das medidas indicadas, a maioria das quais são medidas de conformidade com a legislação vigente e recente cuja implementação deve ocorrer de imediato.

A título de exemplo, a legislação sobre o exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos e as obrigações que desta decorrem para as entidades onde são desempenhados esses cargos e as consequências que decorrem do incumprimento dessa legislação.

A legislação que criou o Mecanismo Nacional Anticorrupção (em diante MENAC) e estabelece o regime geral de prevenção da corrupção que estabelece um largo conjunto de medidas a adotar entre outras entidades pelas autarquias.

Também a legislação que estabeleceu o regime geral de proteção de denunciante de infrações que obriga o município a disponibilizar canais de denúncias internas e externas e a garantir o seu encaminhamento.

Para além de aprovar este plano é essencial promover a execução das medidas indicadas e a sua monitorização anual.

A aprovação deste plano é o início da implementação das medidas identificadas e necessárias, para garantir a conformidade do município com a legislação vigente.

## PARTE I - RECOMENDAÇÕES DO CONSELHO DE PREVENÇÃO DA CORRUPÇÃO

O plano de prevenção de riscos deve começar por fazer expressa menção às regras que determinam a sua elaboração e os critérios que deverá respeitar.

Começando pelas diversas recomendações emitidas pelo Conselho de Prevenção da Corrupção desde o ano de 2009 e até à atualidade:

- ✓ **Boas Práticas de Cibersegurança** - Recomendação do CPC de 1 de abril de 2022
- ✓ **Prevenção de riscos de corrupção e infrações conexas no âmbito das medidas de resposta ao surto pandémico da Covid-19** - Recomendação do CPC de 6 de maio de 2020;
- ✓ **Gestão de conflitos de interesse no setor público** - Recomendação do CPC de 8 de janeiro de 2020;
- ✓ **Prevenção de riscos de corrupção na contratação pública** - Recomendação do CPC de 2 de outubro de 2019;
- ✓ **Planos de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas** - Recomendação do CPC de 1 de julho de 2015
- ✓ **Prevenção de riscos de corrupção na contratação pública** - Recomendação do CPC de 7 de janeiro de 2015
- ✓ **Gestão de conflitos de interesse no setor público** - Recomendação do CPC de 7 de novembro de 2012
- ✓ **Publicidade dos Planos de Prevenção de riscos de corrupção e infrações conexas** - Recomendação do CPC de 7 de abril de 2010
- ✓ **Planos de Gestão de riscos de corrupção e infrações conexas** - Recomendação do CPC de 1 de julho de 2009

Para a leitura de cada uma das recomendações carregue na tecla “Ctrl” e clique sobre o respetivo título.

## PARTE II – CARACTERIZAÇÃO JURÍDICA DO MUNICÍPIO

O Município é uma pessoa jurídica territorial, de direito público, integrada na Administração Pública Local, para o prosseguimento de tarefas de natureza pública, isto é, interesse público, em modelo de organização política, administrativa e territorial do Estado.

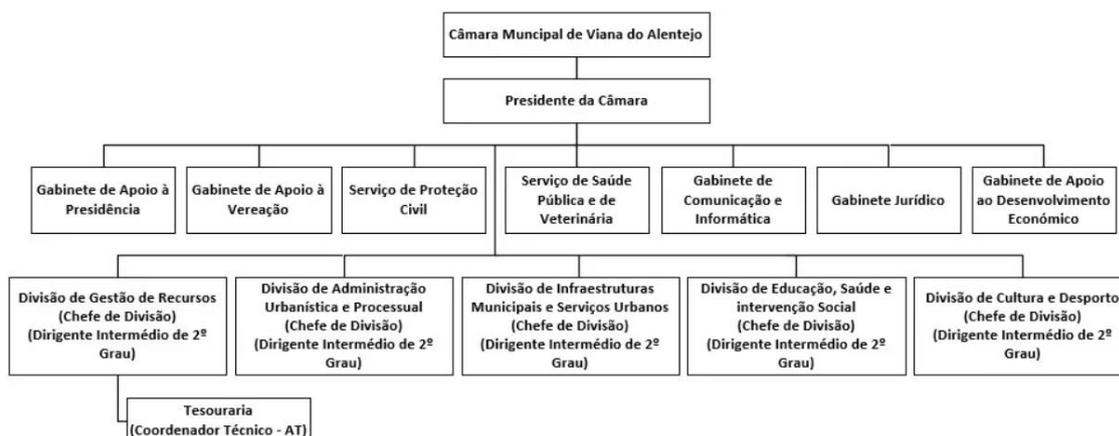
Integra a categoria das autarquias locais conforme estabelecido no art.º 236º nº 1 da Constituição da República Portuguesa (CRP). E que nos termos do art.º 235º nº 2 da CRP, é uma pessoa coletiva territorial dotada de órgãos representativos, que visam a prossecução dos interesses próprios das suas populações.

Por força do art.º 2.º n.º 4 al. b) do Código de Procedimento Administrativo (CPA) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro ao abrigo da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 42/2014, de 11 de julho integrando a administração pública, o Município está vinculado aos princípios gerais da atividade administrativa, designadamente, ao princípio da legalidade de acordo com o qual os órgãos da administração pública devem atuar em obediência à lei e ao Direito, dentro dos limites dos poderes que lhes forem conferidos e em conformidade com os respetivos fins.

A lei n.º 75/2013, de 12 de setembro que estabelece o regime jurídico das autarquias locais concretiza no seu artigo 5º nº 2 - *Os órgãos representativos do município são a assembleia municipal e a câmara municipal*. E no artigo 6.º quanto à natureza desses órgãos no nº 1 que a assembleia municipal é o órgão deliberativo e no nº 2 que a câmara municipal é o órgão executivo.

### ESTRUTURA ORGÂNICA:

No dia 27 de maio de 2022 foi publicado em Diário da República o despacho n.º 6798/2022 com o organograma que reflete a Organização dos Serviços Municipais:



## PARTE III - ENQUADRAMENTO LEGAL:

### PRINCÍPIOS LEGAIS DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA:

Os princípios são normas jurídicas, são fonte de Direito, embora normas dotadas de elasticidade e de abertura valorativa envolvendo a necessária concretização a situações concretas, impõem exigências de atuação e têm como função garantir que a liberdade de atuação, que é necessária, não se transforme em violação do Direito, tendo concretização legal também podem ter aplicação direta, para a solução de casos concretos não previstos na legislação. Estes princípios da atividade administrativa são critérios de atuação e de controlo da atividade administrativa e o seu cumprimento permite evitar vários riscos de gestão e por isso constitui boa prática preventiva de ilícitos e mais que isso uma obrigação legal consagrada no Código do Procedimento Administrativo.

<b>Princípio da legalidade</b>	
<b>Artigo 3.º do CPA</b>	<p><i>1 - Os órgãos da Administração Pública devem atuar em obediência à lei e ao direito, dentro dos limites dos poderes que lhes forem conferidos e em conformidade com os respetivos fins.</i></p> <p><i>2 - Os atos administrativos praticados em estado de necessidade, com preterição das regras estabelecidas no presente Código, são válidos, desde que os seus resultados não pudessem ter sido alcançados de outro modo, mas os lesados têm o direito de ser indemnizados nos termos gerais da responsabilidade da Administração.</i></p>
<b>Princípio da prossecução do interesse público e da proteção dos direitos e interesses dos cidadãos</b>	
<b>Artigo 4.º do CPA</b>	<p><i>Compete aos órgãos da Administração Pública prosseguir o interesse público, no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.</i></p>
<b>Princípio da boa administração</b>	
<b>Artigo 5.º do CPA</b>	<p><i>1 - A Administração Pública deve pautar-se por critérios de eficiência, economicidade e celeridade.</i></p> <p><i>2 - Para efeitos do disposto no número anterior, a Administração Pública deve ser organizada de modo a aproximar os serviços das populações e de forma não burocratizada.</i></p>
<b>Princípio da igualdade</b>	
<b>Artigo 6.º do CPA</b>	<p><i>Nas suas relações com os particulares, a Administração Pública deve reger-se pelo princípio da igualdade, não podendo privilegiar, beneficiar, prejudicar, privar de</i></p>

	<i>qualquer direito ou isentar de qualquer dever ninguém em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual.</i>
<b>Princípio da proporcionalidade</b>	
<b>Artigo 7.º do CPA</b>	<p><i>1 - Na prossecução do interesse público, a Administração Pública deve adotar os comportamentos adequados aos fins prosseguidos.</i></p> <p><i>2 - As decisões da Administração que colidam com direitos subjetivos ou interesses legalmente protegidos dos particulares só podem afetar essas posições na medida do necessário e em termos proporcionais aos objetivos a realizar.</i></p>
<b>Princípios da justiça e da razoabilidade</b>	
<b>Artigo 8.º do CPA</b>	<i>A Administração Pública deve tratar de forma justa todos aqueles que com ela entrem em relação, e rejeitar as soluções manifestamente desrazoáveis ou incompatíveis com a ideia de Direito, nomeadamente em matéria de interpretação das normas jurídicas e das valorações próprias do exercício da função administrativa.</i>
<b>Princípio da imparcialidade</b>	
<b>Artigo 9.º do CPA</b>	<i>A Administração Pública deve tratar de forma imparcial aqueles que com ela entrem em relação, designadamente, considerando com objetividade todos e apenas os interesses relevantes no contexto decisório e adotando as soluções organizatórias e procedimentais indispensáveis à preservação da isenção administrativa e à confiança nessa isenção.</i>
<b>Princípio da boa-fé</b>	
<b>Artigo 10.º do CPA</b>	<p><i>1 - No exercício da atividade administrativa e em todas as suas formas e fases, a Administração Pública e os particulares devem agir e relacionar-se segundo as regras da boa-fé.</i></p> <p><i>2 - No cumprimento do disposto no número anterior, devem ponderar-se os valores fundamentais do Direito relevantes em face das situações consideradas, e, em especial, a confiança suscitada na contraparte pela atuação em causa e o objetivo a alcançar com a atuação empreendida.</i></p>
<b>Princípio da colaboração com os particulares</b>	
<b>Artigo 11.º do CPA</b>	<p><i>1 - Os órgãos da Administração Pública devem atuar em estreita colaboração com os particulares, cumprindo-lhes, designadamente, prestar aos particulares as informações e os esclarecimentos de que careçam, apoiar e estimular as suas iniciativas e receber as suas sugestões e informações.</i></p> <p><i>2 - A Administração Pública é responsável pelas informações prestadas por escrito aos particulares, ainda que não obrigatórias.</i></p>

<b>Princípio da participação</b>	
<b>Artigo 12.º do CPA</b>	<i>Os órgãos da Administração Pública devem assegurar a participação dos particulares, bem como das associações que tenham por objeto a defesa dos seus interesses, na formação das decisões que lhes digam respeito, designadamente através da respetiva audiência nos termos do presente Código.</i>
<b>Princípio da decisão</b>	
<b>Artigo 13.º do CPA</b>	<p><i>1 - Os órgãos da Administração Pública têm o dever de se pronunciar sobre todos os assuntos da sua competência que lhes sejam apresentados e, nomeadamente, sobre os assuntos que aos interessados digam diretamente respeito, bem como sobre quaisquer petições, representações, reclamações ou queixas formuladas em defesa da Constituição, das leis ou do interesse público.</i></p> <p><i>2 - Não existe o dever de decisão quando, há menos de dois anos, contados da data da apresentação do requerimento, o órgão competente tenha praticado um ato administrativo sobre o mesmo pedido, formulado pelo mesmo particular com os mesmos fundamentos.</i></p> <p><i>3 - Os órgãos da Administração Pública podem decidir sobre coisa diferente ou mais ampla do que a pedida, quando o interesse público assim o exija.</i></p>
<b>Princípios aplicáveis à administração eletrónica</b>	
<b>Artigo 14.º do CPA</b>	<p><i>1 - Os órgãos e serviços da Administração Pública devem utilizar meios eletrónicos no desempenho da sua atividade, de modo a promover a eficiência e a transparência administrativas e a proximidade com os interessados.</i></p> <p><i>2 - Os meios eletrónicos utilizados devem garantir a disponibilidade, o acesso, a integridade, a autenticidade, a confidencialidade, a conservação e a segurança da informação.</i></p> <p><i>3 - A utilização de meios eletrónicos, dentro dos limites estabelecidos na Constituição e na lei, está sujeita às garantias previstas no presente Código e aos princípios gerais da atividade administrativa.</i></p> <p><i>4 - Os serviços administrativos devem disponibilizar meios eletrónicos de relacionamento com a Administração Pública e divulgá-los de forma adequada, de modo a que os interessados os possam utilizar no exercício dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, designadamente para formular as suas pretensões, obter e prestar informações, realizar consultas, apresentar alegações, efetuar pagamentos e impugnar atos administrativos.</i></p> <p><i>5 - Os interessados têm direito à igualdade no acesso aos serviços da Administração, não podendo, em caso algum, o uso de meios eletrónicos implicar restrições ou discriminações não previstas para os que se relacionem com a Administração por meios não eletrónicos.</i></p>

	<i>6 - O disposto no número anterior não prejudica a adoção de medidas de diferenciação positiva para a utilização, pelos interessados, de meios eletrónicos no relacionamento com a Administração Pública.</i>
<b>Princípio da gratuidade</b>	
<b>Artigo 15.º do CPA</b>	<p><i>1 - O procedimento administrativo é tendencialmente gratuito, na medida em que leis especiais não imponham o pagamento de taxas por despesas, encargos ou outros custos suportados pela Administração.</i></p> <p><i>2 - Em caso de insuficiência económica, a Administração isenta, total ou parcialmente, o interessado do pagamento das taxas ou das despesas referidas no número anterior.</i></p> <p><i>3 - A insuficiência económica deve ser provada nos termos da lei sobre apoio judiciário, com as devidas adaptações.</i></p>
<b>Princípio da responsabilidade</b>	
<b>Artigo 16.º do CPA</b>	<i>A Administração Pública responde, nos termos da lei, pelos danos causados no exercício da sua atividade.</i>
<b>Princípio da administração aberta</b>	
<b>Artigo 17.º do CPA</b>	<p><i>1 - Todas as pessoas têm o direito de acesso aos arquivos e registos administrativos, mesmo quando nenhum procedimento que lhes diga diretamente respeito esteja em curso, sem prejuízo do disposto na lei em matérias relativas à segurança interna e externa, à investigação criminal, ao sigilo fiscal e à privacidade das pessoas.</i></p> <p><i>2 - O acesso aos arquivos e registos administrativos é regulado por lei.</i></p>
<b>Princípio da proteção dos dados pessoais</b>	
<b>Artigo 18.º do CPA</b>	<i>Os particulares têm direito à proteção dos seus dados pessoais e à segurança e integridade dos suportes, sistemas e aplicações utilizados para o efeito, nos termos da lei.</i>
<b>Princípio da cooperação leal com a União Europeia</b>	
<b>Artigo 19.º do CPA</b>	<p><i>1 - Sempre que o direito da União Europeia imponha à Administração Pública a obrigação de prestar informações, apresentar propostas ou de, por alguma outra forma, colaborar com a Administração Pública de outros Estados-membros, essa obrigação deve ser cumprida no prazo para tal estabelecido.</i></p> <p><i>2 - Na ausência de prazo específico, a obrigação referida no número anterior é cumprida no quadro da cooperação leal que deve existir entre a Administração Pública e a União Europeia.</i></p>

## PROCEDIMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVOS

O cumprimento das normas do procedimento administrativo, como sucessão ordenada de atos e formalidades previstas na lei, e das normas do processo administrativo, como a forma de documentar os atos e formalidades do procedimento, para a tomada de decisões administrativas em atos administrativos, regulamentos administrativos ou contratos administrativos é fundamental para reduzir os riscos de gestão e eventuais irregularidades da atividade administrativa. Note-se que no topo da tipologia de áreas referenciadas pelo Conselho de Prevenção de Corrupção está a área da decisão administrativa e nos fatores de risco referenciados está o controlo deficiente sobre situações de conflitos de interesses, o controlo deficiente sobre a execução dos procedimentos e o exercício de poderes discricionários e o controlo deficiente sobre procedimentos de registo, contabilização e acondicionamento de verbas e valores. É por isso fundamental considerar neste plano algumas normas legais aplicáveis ao procedimento e ao processo administrativos:

### Das garantias de imparcialidade - Casos de impedimento

<b>Artigo 69.º do CPA</b>	<p><i>1 - Salvo o disposto no n.º 2, os titulares de órgãos da Administração Pública e os respetivos agentes, bem como quaisquer outras entidades que, independentemente da sua natureza, se encontrem no exercício de poderes públicos, não podem intervir em procedimento administrativo ou em ato ou contrato de direito público ou privado da Administração Pública, nos seguintes casos:</i></p> <p><i>a) Quando <u>nele tenham interesse</u>, por si, como representantes ou como gestores de negócios de outra pessoa;</i></p> <p><i>b) Quando, por si ou como representantes ou gestores de negócios de outra pessoa, nele tenham interesse o seu cônjuge ou pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges, algum parente ou afim em linha reta ou até ao segundo grau da linha colateral, bem como qualquer pessoa com quem vivam em economia comum ou com a qual tenham uma relação de adoção, tutela ou apadrinhamento civil;</i></p> <p><i>c) Quando, por si ou como representantes ou gestores de negócios de outra pessoa, <u>tenham interesse em questão semelhante</u> à que deva ser decidida, ou quando tal situação se verifique em relação a pessoa abrangida pela alínea anterior;</i></p> <p><i>d) Quanto <u>tenham intervindo no procedimento como perito ou mandatário ou hajam dado parecer sobre questão a resolver</u>;</i></p> <p><i>e) Quando tenha intervindo no procedimento como perito ou mandatário o seu cônjuge ou pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges, parente ou afim em linha reta ou até ao segundo grau da linha colateral, bem</i></p>
---------------------------	--

	<p>como qualquer pessoa com quem vivam em economia comum ou com a qual tenham uma relação de adoção, tutela ou apadrinhamento civil;</p> <p>f) Quando se trate de <u>recurso de decisão proferida por si, ou com a sua intervenção</u>, ou proferida por qualquer das pessoas referidas na alínea b) ou com intervenção destas.</p> <p>2 - Excluem-se do disposto no número anterior:</p> <p>a) As intervenções que se traduzam em atos de mero expediente, designadamente atos certificativos;</p> <p>b) A emissão de parecer, na qualidade de membro do órgão colegial competente para a decisão final, quando tal formalidade seja requerida pelas normas aplicáveis;</p> <p>c) A pronúncia do autor do ato recorrido, nos termos do n.º 2 do artigo 195.º</p> <p>3 - Sob pena das sanções cominadas pelos n. 1 e 3 do artigo 76.º, não pode haver lugar, no âmbito do procedimento administrativo, à prestação de serviços de consultoria, ou outros, a favor do responsável pela respetiva direção ou de quaisquer sujeitos públicos da relação jurídica procedimental, por parte de entidades relativamente às quais se verifique qualquer das situações previstas no n.º 1, ou que hajam prestado serviços, há menos de três anos, a qualquer dos sujeitos privados participantes na relação jurídica procedimental.</p> <p>4 - As entidades prestadoras de serviços no âmbito de um procedimento devem juntar uma declaração de que se não encontram abrangidas pela previsão do número anterior.</p> <p>5 - Sempre que a situação de incompatibilidade prevista no n.º 3 ocorrer já após o início do procedimento, deve a entidade prestadora de serviços comunicar desde logo o facto ao responsável pela direção do procedimento e cessar toda a sua atividade relacionada com o mesmo.</p>
<p><b>Das garantias de imparcialidade - Fundamento da escusa e suspeição</b></p>	
<p><b>Artigo 73.º do CPA</b></p>	<p>1 - Os titulares de órgãos da Administração Pública e respetivos agentes, bem como quaisquer outras entidades que, independentemente da sua natureza, se encontrem no exercício de poderes públicos devem pedir dispensa de intervir no procedimento ou em ato ou contrato de direito público ou privado da Administração Pública quando ocorra circunstância pela qual se possa com razoabilidade duvidar seriamente da imparcialidade da sua conduta ou decisão e, designadamente:</p> <p>a) Quando, por si ou como representante ou gestor de negócios de outra pessoa, <u>nele tenha interesse parente ou afim</u> em linha reta ou até ao terceiro grau da linha colateral, ou tutelado ou curatelado dele, do seu cônjuge ou de pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges;</p>

b) Quando o titular do órgão ou agente, o seu cônjuge ou pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges, ou algum parente ou afim na linha reta, for credor ou devedor de pessoa singular ou coletiva com interesse direto no procedimento, ato ou contrato;

c) Quando tenha havido lugar ao recebimento de dádivas, antes ou depois de instaurado o procedimento, pelo titular do órgão ou agente, seu cônjuge ou pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges, parente ou afim na linha reta;

d) Se houver inimizade grave ou grande intimidade entre o titular do órgão ou agente, ou o seu cônjuge ou pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges, e a pessoa com interesse direto no procedimento, ato ou contrato;

e) Quando penda em juízo ação em que sejam parte o titular do órgão ou agente, o seu cônjuge ou pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges, parente em linha reta ou pessoa com quem viva em economia comum, de um lado, e, do outro, o interessado, o seu cônjuge ou pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges, parente em linha reta ou pessoa com quem viva em economia comum.

2 - Com fundamento semelhante, pode qualquer interessado na relação jurídica procedimental deduzir suspeição quanto a titulares de órgãos da Administração Pública, respetivos agentes ou outras entidades no exercício de poderes públicos que intervenham no procedimento, ato ou contrato.

## CONTRATAÇÃO PÚBLICA:

A contratação pública é uma das áreas de risco referenciadas pelo Concelho de Prevenção de Corrupção apresentando como fatores de risco o controlo deficiente sobre a execução dos procedimentos e o controlo deficiente sobre situações de conflitos de interesses. Fazendo-se referência neste plano a algumas normas legais sobre contratação pública:

Princípios sobre contratação pública	
<b>Artigo 1º-A do CCP</b>	<p>1 - Na formação e na execução dos contratos públicos devem ser respeitados os princípios gerais decorrentes da Constituição, dos Tratados da União Europeia e do Código do Procedimento Administrativo, em especial os princípios da legalidade, da prossecução do interesse público, <b>da imparcialidade</b>, da proporcionalidade, da boa-fé, da tutela da confiança, da sustentabilidade e da responsabilidade, bem como os princípios da concorrência, da publicidade e da transparência, da igualdade de tratamento e da não-discriminação.</p> <p>2 - As entidades adjudicantes devem assegurar, na formação e na execução dos contratos públicos, que os operadores económicos respeitam as normas aplicáveis</p>

*em vigor em matéria social, laboral, ambiental e de igualdade de género, decorrentes do direito internacional, europeu, nacional ou regional.*

*3 - Sem prejuízo da aplicação das **garantias de imparcialidade** previstas no Código do Procedimento Administrativo, as entidades adjudicantes devem adotar as medidas adequadas para impedir, identificar e resolver eficazmente os conflitos de interesses que surjam na condução dos procedimentos de formação de contratos públicos, de modo a evitar qualquer distorção da concorrência e garantir a igualdade de tratamento dos operadores económicos.*

*4 - Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se conflito de interesses qualquer situação em que o dirigente ou o trabalhador de uma entidade adjudicante ou de um prestador de serviços que age em nome da entidade adjudicante, que participe na preparação e na condução do procedimento de formação de contrato público ou que possa influenciar os resultados do mesmo, tem direta ou indiretamente um interesse financeiro, económico ou outro interesse pessoal suscetível de comprometer a sua imparcialidade e independência no contexto do referido procedimento.*

#### Garantias de imparcialidade casos de impedimentos na contratação pública

**Artigo  
55º  
do CCP**

*1 - Não podem ser candidatos, concorrentes ou integrar qualquer agrupamento, as entidades que:*

*a) Se encontrem em estado de insolvência, declarada por sentença judicial, em fase de liquidação, dissolução ou cessação de atividade, sujeitas a qualquer meio preventivo de liquidação de patrimónios ou em qualquer situação análoga, ou tenham o respetivo processo pendente, salvo quando se encontrarem abrangidas ou tenham pendente um plano de recuperação de empresas, judicial ou extrajudicial, previsto na lei;*

*b) Tenham sido condenadas por sentença transitada em julgado por qualquer crime que afete a sua honorabilidade profissional, no caso de pessoas singulares, ou, no caso de pessoas coletivas, quando tenham sido condenados por aqueles crimes a pessoa coletiva ou os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direção ou gerência, e estes se encontrem em efetividade de funções, em qualquer dos casos sem que, entretanto, tenha ocorrido a respetiva reabilitação;*

*c) Tenham sido objeto de aplicação de sanção administrativa por falta grave em matéria profissional, se, entretanto, não tiver ocorrido a sua reabilitação, no caso de se tratar de pessoas singulares, ou, no caso de se tratar de pessoas coletivas, tenham sido objeto de aplicação daquela sanção administrativa os titulares dos órgãos sociais de administração, direção ou gerência das mesmas e estes se encontrem em efetividade de funções;*

- d) Não tenham a sua situação regularizada relativamente a contribuições para a segurança social em Portugal ou, se for o caso, no Estado de que sejam nacionais ou no qual se situe o seu estabelecimento principal;
- e) Não tenham a sua situação regularizada relativamente a impostos devidos em Portugal ou, se for o caso, no Estado de que sejam nacionais ou no qual se situe o seu estabelecimento principal;
- f) Tenham sido objeto de aplicação de sanção acessória de proibição de participação em concursos públicos prevista em legislação especial, nomeadamente nos regimes contraordenacionais em matéria laboral, de concorrência e de igualdade e não-discriminação, bem como da sanção prevista no artigo 460.º, durante o período fixado na decisão condenatória;
- g) Tenham sido objeto de aplicação, há menos de dois anos, de sanção administrativa ou judicial pela utilização ao seu serviço de mão-de-obra legalmente sujeita ao pagamento de impostos e contribuições para a segurança social, não declarada nos termos das normas que imponham essa obrigação, em Portugal ou no Estado de que sejam nacionais ou no qual se situe o seu estabelecimento principal;
- h) Tenham sido condenadas por sentença transitada em julgado por algum dos seguintes crimes, se, entretanto, não tiver ocorrido a sua reabilitação, no caso de se tratar de pessoas singulares, ou, no caso de se tratar de pessoas coletivas, tenham sido condenados pelos mesmos crimes a pessoa coletiva e os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direção ou gerência das mesmas e estes se encontrem em efetividade de funções, se, entretanto, não tiver ocorrido a sua reabilitação:
- i) Participação numa organização criminosa, tal como definida no n.º 1 do artigo 2.º da Decisão-Quadro 2008/841/JAI do Conselho, de 24 de outubro de 2008;
- ii) Corrupção, tal como definida no artigo 3.º da Convenção relativa à luta contra a corrupção em que estejam implicados funcionários da União Europeia ou dos Estados-Membros da União Europeia e no n.º 1 do artigo 2.º da Decisão-Quadro 2003/568/JAI do Conselho, de 22 de julho de 2003, e nos artigos 372.º a 374.º-B do Código Penal;
- iii) Fraude, na aceção do artigo 1.º da Convenção relativa à Proteção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias;
- iv) Branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo, tal como definidos no artigo 1.º da Diretiva n.º 2015/849, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo;
- v) Infrações terroristas ou infrações relacionadas com um grupo terrorista, tal como definidas nos artigos 3.º e 4.º da Diretiva n.º 2017/541, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativa à luta contra o terrorismo, ou qualquer

*infração relacionada com atividades terroristas, incluindo cumplicidade, instigação e tentativa, nos termos do artigo 14.º da referida diretiva;*

*vi) Trabalho infantil e outras formas de tráfico de seres humanos, tal como definidos no artigo 2.º da Diretiva n.º 2011/36/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011;*

*i) Tenham, a qualquer título, prestado, direta ou indiretamente, assessoria ou apoio técnico na preparação e elaboração das peças do procedimento que lhes confira vantagem que falseie as condições normais de concorrência;*

*j) Tenham diligenciado no sentido de influenciar indevidamente a decisão de contratar do órgão competente, de obter informações confidenciais suscetíveis de lhe conferir vantagens indevidas no procedimento, ou tenham prestado informações erróneas suscetíveis de alterar materialmente as decisões de exclusão, qualificação ou adjudicação;*

*k) Estejam abrangidas por conflitos de interesses que não possam ser eficazmente corrigidos por outras medidas menos gravosas que a exclusão;*

*l) Tenham acusado deficiências significativas ou persistentes na execução de, pelo menos, um contrato público anterior nos últimos três anos, tendo tal facto conduzido à resolução desse contrato por incumprimento, ao pagamento de indemnização resultante de incumprimento, à aplicação de sanções que tenham atingido os valores máximos aplicáveis nos termos dos n.os 2 e 3 do artigo 329.º, ou a outras sanções equivalentes.*

*2 - Para efeitos do disposto na alínea k) do número anterior, podem ser ponderadas, como medidas menos gravosas que a exclusão, designadamente, a substituição de membros do júri ou de peritos que prestem apoio ao júri, a instituição de sistemas de reconfirmação de análises, apreciações ou aferições técnicas, ou a proibição de o concorrente recorrer a um determinado subcontratado.*

Gestor dos contratos públicos

**Artigo  
290.º-A  
do CCP**

*1 - O contraente público deve designar um ou mais gestores do contrato, com a função de acompanhar permanentemente a execução deste.*

*2 - Caso o contraente público designe mais do que um gestor do contrato, deve definir de forma clara as funções e responsabilidades de cada um.*

*3 - Quando se trate de contratos com especiais características de complexidade técnica ou financeira ou de duração superior a três anos, e sem prejuízo das funções que sejam definidas por cada contraente público, o gestor ou os gestores devem elaborar indicadores de execução quantitativos e qualitativos adequados a cada tipo de contrato, que permitam, entre outros aspetos, medir os níveis de desempenho do cocontratante, a execução financeira, técnica e material do contrato.*

*4 - Caso o gestor ou os gestores detetem desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato, devem comunicá-los de imediato ao órgão competente,*

*propondo, em relatório fundamentado, as medidas corretivas que, em cada caso, se revelem adequadas.*

*5 - Ao gestor do contrato podem ser delegados poderes para a adoção das medidas a que se refere o número anterior, exceto em matéria de modificação e cessação do contrato.*

*6 - Em casos excecionais, devidamente fundamentados, o contraente público pode contratualizar a gestão do contrato com um terceiro.*

*7 - Antes do início de funções o gestor de contrato subscreve a declaração de inexistência de conflitos de interesse, conforme modelo previsto no anexo xiii ao presente Código.*

## SISTEMA DE CONTROLO INTERNO

A norma de controlo interno para além de ser um mecanismo fundamental ao controlo da atividade dos serviços e por isso uma medida essencial de prevenção é também referenciada pela Inspeção Geral de Finanças e pelo Tribunal de Contas nas auditorias realizadas aos municípios. Acresce que, as suas condições têm consagração legal no DL 192/2015 de 11.09 que estabelece o sistema de normalização contabilística da administração pública:

### Sistema de controlo interno

**Artigo 9º  
DL 192/2015  
de 11.09**

*1 - O sistema de controlo interno a adotar pelas entidades públicas engloba, designadamente, o plano de organização, as políticas, os métodos e os procedimentos de controlo, bem como todos os outros métodos e procedimentos definidos pelos responsáveis que contribuam para assegurar o desenvolvimento das atividades de forma ordenada e eficiente, incluindo a salvaguarda dos ativos, a prevenção e deteção de situações de ilegalidade, fraude e erro, a exatidão e a integridade dos registos contabilísticos e a preparação oportuna de informação orçamental e financeira fiável.*

*2 - O sistema de controlo interno tem por base sistemas adequados de gestão de risco, de informação e de comunicação, bem como um processo de monitorização que assegure a respetiva adequação e eficácia em todas as áreas de intervenção.*

*3 - O sistema de controlo interno visa garantir:*

*a) A salvaguarda da legalidade e da regularidade da elaboração, execução e modificação dos documentos previsionais, da elaboração das demonstrações orçamentais e financeiras e do sistema contabilístico como um todo;*

*b) O cumprimento das deliberações dos órgãos e das decisões dos respetivos titulares;*

*c) A salvaguarda do património;*

	<p>d) A aprovação e o controlo de documentos;</p> <p>e) A exatidão e a integridade dos registos contabilísticos, bem como a garantia da fiabilidade da informação produzida;</p> <p>f) O incremento da eficiência das operações;</p> <p>g) A adequada utilização dos fundos e o cumprimento dos limites legais à assunção de encargos;</p> <p>h) O controlo das aplicações e do ambiente informático;</p> <p>i) O registo oportuno das operações pela quantia correta, em sistemas de informação apropriados e no período contabilístico a que respeitam, de acordo com as decisões de gestão e no respeito pelas normas legais aplicáveis;</p> <p>j) Uma adequada gestão de riscos.</p>
<p><b>Artigo 15º do Anexo ao DL109-E/2021 09.12</b></p>	<p>1 - As entidades públicas abrangidas implementam um sistema de controlo interno proporcional à natureza, dimensão e complexidade da entidade e da atividade por esta prosseguida e que tenha por base modelos adequados de gestão dos riscos, de informação e de comunicação, em todas as áreas de intervenção, designadamente as identificadas no respetivo PPR.</p> <p>2 - O sistema de controlo interno engloba, nomeadamente, o plano de organização, as políticas, os métodos, procedimentos e boas práticas de controlo definidos pelos responsáveis, que contribuam para assegurar o desenvolvimento das atividades de forma ordenada, eficiente e transparente.</p> <p>3 - O sistema de controlo interno visa garantir, designadamente:</p> <p>a) O cumprimento e a legalidade das deliberações e decisões dos titulares dos respetivos órgãos;</p> <p>b) O respeito pelas políticas e objetivos definidos;</p> <p>c) O cumprimento das disposições legais e regulamentares;</p> <p>d) A adequada gestão e mitigação de riscos, tendo em atenção o PPR;</p> <p>e) O respeito pelos princípios e valores previstos no código de conduta;</p> <p>f) A prevenção e deteção de situações de ilegalidade, corrupção, fraude e erro;</p> <p>g) A salvaguarda dos ativos;</p> <p>h) A qualidade, tempestividade, integridade e fiabilidade da informação;</p> <p>i) A prevenção do favorecimento ou práticas discriminatórias;</p> <p>j) Os adequados mecanismos de planeamento, execução, revisão, controlo e aprovação das operações;</p> <p>k) A promoção da concorrência;</p> <p>l) A transparência das operações.</p> <p>4 - O sistema de controlo interno consta de manuais de procedimentos, tendo por base as melhores práticas nacionais e internacionais.</p> <p>5 - Para efeitos de avaliação da respetiva adequação e eficácia, as entidades públicas abrangidas promovem o acompanhamento regular da implementação</p>

*do sistema de controlo interno, designadamente através da realização de auditorias aleatórias, reportando superiormente os seus resultados e eventuais condicionantes, e implementam as necessárias medidas corretivas ou de aperfeiçoamento.*

## GESTÃO DA CONCESSÃO DE ISENÇÕES E BENEFÍCIOS PÚBLICOS

A concessão de isenções e benefícios públicos pelos municípios deve obedecer aos seguintes critérios legais previstos no artigo 16º da Lei n.º 73/2013, de 03 de setembro, e nas sucessivas alterações legislativas:

### Isenções e benefícios fiscais

**Artigo 16º**  
**Lei n.º**  
**73/2013, de**  
**03.09**

*1 - O Estado, as Regiões Autónomas e qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, compreendendo os institutos públicos que não tenham caráter empresarial, bem como os municípios e freguesias e as suas associações, estão isentos de pagamento de todos os impostos previstos na presente lei, com exceção da isenção do IMI dos edifícios não afetos a atividades de interesse público.*

*2 - A assembleia municipal, mediante proposta da câmara municipal, aprova regulamento contendo os critérios e condições para o reconhecimento de isenções totais ou parciais, objetivas ou subjetivas, relativamente aos impostos e outros tributos próprios.*

*3 - Os benefícios fiscais referidos no número anterior devem ter em vista a tutela de interesses públicos relevantes, com particular impacto na economia local ou regional, e a sua formulação ser genérica e obedecer ao princípio da igualdade, não podendo ser concedidos por mais de cinco anos, sendo possível a sua renovação por uma vez com igual limite temporal.*

*4 - Nos casos de benefícios fiscais relativos a impostos municipais que constituam contrapartida contratual da fixação de grandes projetos de investimento de interesse para a economia nacional, o reconhecimento dos mesmos compete ao Governo, ouvidos o município ou os municípios envolvidos, que se pronunciam no prazo máximo de 45 dias, nos termos da lei, havendo lugar a compensação em caso de discordância expressa do respetivo município comunicada dentro daquele prazo, através de verba a inscrever na Lei do Orçamento do Estado.*

*5 - Para efeitos do número anterior, consideram-se grandes projetos de investimento, aqueles que estão definidos nos termos e nos limites do n.º 1 do artigo 2.º do Código Fiscal do Investimento, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro, na sua redação atual.*

	<p>6 - Os municípios são ouvidos antes da concessão, por parte do Estado, de isenções fiscais subjetivas relativas a impostos municipais, no que respeita à fundamentação da decisão de conceder a referida isenção, e são informados quanto à despesa fiscal envolvida, havendo lugar a compensação em caso de discordância expressa do respetivo município.</p> <p>7 - Excluem-se do disposto do número anterior as isenções automáticas e as que decorram de obrigações de direito internacional a que o Estado Português esteja vinculado.</p> <p>8 - Os municípios têm acesso à respetiva informação desagregada respeitante à despesa fiscal adveniente da concessão de benefícios fiscais pelo Estado relativos aos impostos municipais.</p> <p>9 - O reconhecimento do direito à isenção é da competência da câmara municipal, no estrito cumprimento das normas do regulamento referido no n.º 2.</p> <p>10 - Os municípios comunicam anualmente à AT, até 31 de dezembro, por transmissão eletrónica de dados, os benefícios fiscais reconhecidos por titular nos termos do número anterior, com a indicação do seu âmbito e período de vigência e, no caso do IMI, dos artigos matriciais dos prédios abrangidos.</p> <p>11 - Os benefícios fiscais previstos nos números anteriores estão sujeitos às regras europeias aplicáveis em matéria de auxílios de minimis.</p>
--	--

## PUBLICITAÇÃO E REPORTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS

A Lei n.º 64/2013 de 27 de agosto institui a obrigação de publicidade e de reporte de informação sobre os apoios, incluindo as transferências correntes e de capital e a cedência de bens do património público, concedidos pela administração pública incluindo as **autarquias locais** e setores empresariais intermunicipais e municipais, a favor de pessoas singulares ou coletivas dos setores privado, cooperativo e social, a título de subvenção pública.

<b>Subvenção pública</b>	
<b>Artigo 2º</b> <b>Lei n.º</b> <b>64/2013, de</b> <b>27.08</b>	2 - Para efeitos da presente lei, considera-se « <b>subvenção pública</b> » toda e qualquer vantagem financeira ou patrimonial atribuída, direta ou indiretamente, pelas entidades obrigadas, qualquer que seja a designação ou modalidade adotada.
<b>Valor mínimo</b>	
<b>Artigo 3º</b> <b>Lei n.º</b> <b>64/2013, de</b> <b>27.08</b>	1 - O disposto no n.º 1 e na alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º só é aplicável quando os montantes em questão excederem o valor equivalente a uma anualização da retribuição mínima mensal garantida.

	<i>2 - Não é permitida a cisão dos montantes quando da mesma resulte a inaplicabilidade do disposto no artigo e número anteriores.</i>
<b>Publicidade</b>	
<b>Artigo 4º</b> <b>Lei n.º</b> <b>64/2013, de</b> <b>27.08</b>	<p><i>1 - Sem prejuízo de outros requisitos ou publicitações que forem legalmente exigíveis, a publicitação prevista nos artigos anteriores efetua-se através de publicação e manutenção de listagem anual no sítio na Internet da entidade obrigada e da Inspeção-Geral de Finanças (IGF), com indicação da entidade obrigada, do nome ou firma do beneficiário e do respetivo número de identificação fiscal ou número de pessoa coletiva, do montante transferido ou do benefício auferido, da data da decisão, da sua finalidade e do fundamento legal.</i></p> <p><i>2 - A publicitação a que se refere o número anterior realiza-se até ao final do mês de fevereiro do ano seguinte a que dizem respeito as subvenções atribuídas, através de listagem contendo a informação exigida.</i></p>
<b>Reporte de informação</b>	
<b>Artigo 5º</b> <b>Lei n.º</b> <b>64/2013, de</b> <b>27.08</b>	<p><i>1 - O reporte de informação pelas entidades obrigadas é realizado através da inserção dos dados num formulário eletrónico próprio e apresentação da respetiva documentação de suporte digitalizada, aprovados por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças e disponibilizado pela IGF no seu sítio na Internet.</i></p> <p><i>2 - O formulário a que se refere o número anterior é remetido à IGF, exclusivamente por via eletrónica, até ao final do mês de janeiro do ano seguinte a que diz respeito.</i></p> <p><i>3 - A IGF é a entidade responsável pela verificação do cumprimento das obrigações estabelecidas na presente lei, competindo-lhe designadamente:</i></p> <p><i>a) A organização e tratamento da informação recebida;</i></p> <p><i>b) A disponibilização, no seu sítio na Internet (<a href="http://www.igf.min-financas.pt">www.igf.min-financas.pt</a>), da informação recebida;</i></p> <p><i>c) A prestação das informações necessárias às entidades públicas e privadas para o integral cumprimento do disposto na presente lei.</i></p> <p><i>4 - A fiscalização das obrigações estabelecidas pela presente lei compete ao Ministério das Finanças, sendo exercidas pela IGF.</i></p> <p><i>5 - A atividade dos beneficiários de subvenções está sujeita a fiscalização e controlo por parte da IGF, nos termos da lei, sem prejuízo do exercício das atividades de fiscalização, controlo e tutela específica legalmente definida e atribuída a outros órgãos e serviços da Administração Pública.</i></p>
<b>Atos de doação</b>	
<b>Artigo 6º</b>	<i>1 - Os atos de doação de um bem patrimonial registado em nome do Estado ou de outras entidades obrigadas são publicitados com indicação da entidade obrigada, do nome ou firma do beneficiário e do respetivo número de</i>

<p><b>Lei n.º 64/2013, de 27.08</b></p>	<p><i>identificação fiscal ou número de pessoa coletiva, do valor patrimonial estimado e do seu fundamento legal.</i></p> <p><i>2 - A publicitação nos termos do número anterior realiza-se em conjunto com as listagens previstas no artigo 4.º, independentemente de o ato já ter sido objeto de publicação ao abrigo de outro dispositivo legal.</i></p> <p><i>3 - Os atos de doação estão sujeitos à obrigação de reporte nos termos do artigo anterior.</i></p>
<p><b>Administração autárquica</b></p>	
<p><b>Artigo 9º</b> <b>Lei n.º 64/2013, de 27.08</b></p>	<p><i>1 - As entidades obrigadas que integram a <b>administração autárquica</b> procedem ao reporte de informação, nos termos do artigo 5.º, junto da IGF.</i></p> <p><i>2 - A IGF assegura o acesso da Direção-Geral do Orçamento (DGO) e da Direção-Geral das Autarquias Locais (DGAL) ao reporte de informação a que se refere o número anterior.</i></p>
<p><b>Responsabilidade</b></p>	
<p><b>Artigo 10º</b> <b>Lei n.º 64/2013, de 27.08</b></p>	<p><i>1 - O incumprimento ou cumprimento defeituoso do disposto na presente lei pelas entidades obrigadas determina:</i></p> <p><i>a) A retenção de 15 % na dotação orçamental, ou na transferência do Orçamento do Estado, subsídio ou adiantamento para entidade obrigada, no mês ou meses seguintes ao incumprimento, excecionando-se as verbas destinadas a suportar encargos com remunerações certas e permanentes;</i></p> <p><i>b) A não tramitação de quaisquer processos, designadamente os relativos a recursos humanos ou aquisição de bens e serviços que sejam dirigidos ao Ministério das Finanças pela entidade obrigada;</i></p> <p><i>c) A responsabilidade disciplinar, civil e financeira do dirigente respetivo e constitui fundamento bastante para a cessação da sua comissão de serviço.</i></p> <p><i>2 - Os montantes a que se refere a alínea a) do número anterior são repostos no mês seguinte, após o integral cumprimento da obrigação cujo incumprimento ou cumprimento defeituoso determinou a respetiva retenção.</i></p> <p><i>(...)</i></p> <p><i>4 - Ao incumprimento ou cumprimento defeituoso do disposto na presente lei, por parte das entidades obrigadas que integram a <b>administração autárquica</b>, são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as normas referentes às consequências decorrentes do incumprimento dos deveres de informação previstos na Lei das Finanças Locais.</i></p> <p><i>5 - A fim de permitir a identificação das entidades obrigadas, a DGO permite ou disponibiliza à IGF o acesso à informação que detenha relativa aos dados da execução orçamental, com o detalhe ao nível da rubrica, alínea e subalínea da classificação económica, referentes, designadamente, às transferências correntes e de capital realizadas por tais entidades.</i></p>

6 - Para efeitos da aplicação do disposto nos números anteriores, a IGF comunica à DGO ou à DGAL, consoante as respetivas atribuições, no prazo de cinco dias úteis após o decurso dos prazos previstos nos artigos 4.º e 5.º, a identificação da entidade obrigada incumpridora.

## PUBLICIDADE DAS CONTAS PÚBLICAS

A publicidade das contas públicas é a principal forma de garantir a sua transparência e controlo pelos cidadãos, o artigo 79º da Lei n.º 73/2013, de 03 de setembro, e nas sucessivas alterações legislativas, estabelece os dados que devem ser publicitados e a forma dessa publicitação:

Publicidade	
<b>Artigo 79º</b> <b>Lei n.º</b> <b>73/2013, de</b> <b>03.09</b>	<p>1 - Os municípios disponibilizam, quer em formato papel em local visível nos edifícios da câmara municipal e da assembleia municipal quer na página principal do respetivo sítio eletrónico:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>a) Os mapas resumo das despesas segundo as classificações económica e funcional e das receitas segundo a classificação económica;</li><li>b) Os valores em vigor relativos às taxas do IMI e de derrama;</li><li>c) A percentagem da participação variável no IRS, nos termos do artigo 26.º;</li><li>d) Os tarifários de água, saneamento e resíduos, quer o prestador do serviço seja o município, um serviço municipalizado, uma empresa local, intermunicipal, concessionária ou um parceiro privado no âmbito de uma parceria público-privada;</li><li>e) Os regulamentos de taxas municipais, bem como o regulamento referido no n.º 2 do artigo 16.º, e benefícios fiscais reconhecidos nesse âmbito;</li><li>f) O montante total das dívidas desagregado por rubricas e individualizando os empréstimos bancários;</li><li>g) As isenções fiscais reconhecidas pela câmara municipal nos termos previstos no artigo 16.º, a respetiva fundamentação e os dados da respetiva despesa fiscal, desagregados por tipo de isenção concedida.</li></ul> <p>2 - As autarquias locais, as entidades intermunicipais, as entidades associativas municipais e as entidades do setor empresarial local disponibilizam no respetivo sítio eletrónico os documentos previsionais e de prestação de contas referidos na presente lei, nomeadamente:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>a) A proposta de orçamento apresentada pelo órgão executivo ao órgão deliberativo;</li><li>b) Os planos de atividades e os relatórios de atividades dos últimos dois anos;</li><li>c) Os planos plurianuais de investimentos e os orçamentos, os quadros plurianuais de programação orçamental, bem como os relatórios de gestão, os balanços e a demonstração de resultados, inclusivamente os consolidados, os</li></ul>

	<p><i>mapas de execução orçamental e os anexos às demonstrações financeiras, dos últimos dois anos;</i></p> <p><i>d) Os dados relativos à execução anual dos planos plurianuais.</i></p>
--	--

## EXERCÍCIO DE FUNÇÕES POR TITULARES DE CARGOS POLÍTICOS E ALTOS CARGOS PÚBLICOS

Um dos principais fatores de riscos referenciados pelo Conselho de Prevenção de Corrupção é o conflito de interesses entre interesses públicos e interesses privados dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos. O reconhecimento desse conflito de interesses pelo legislador levou à aprovação e publicação da Lei n.º 52/2019 de 31 de julho que aprova o regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos e regula o exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, suas obrigações declarativas e respetivo regime sancionatório. Este plano não pode deixar de fazer referência às principais obrigações legais introduzidas por este diploma:

<b>Cargos políticos</b>	
<b>Artigo 2º</b>	<p><i>1 — São cargos políticos para os efeitos da presente lei:</i></p> <p><i>i) Os membros dos órgãos executivos do poder local;</i></p>
<b>Altos cargos públicos</b>	
<b>Artigo 3º</b>	<p><i>1 — Para efeitos da presente lei, são considerados titulares de altos cargos públicos:</i></p> <p><i>f) Titulares de cargos de direção superior do 1.º grau e do 2.º grau, e equiparados, e dirigentes máximos dos serviços das câmaras municipais e dos serviços municipalizados, quando existam.</i></p>
<b>Exercício do mandato - Autarcas</b>	
<b>Artigo 7º</b>	<p><i>1 — Os titulares dos órgãos das autarquias locais exercem o seu mandato em regime de permanência, meio tempo ou não permanência, nos termos previstos no respetivo estatuto.</i></p> <p><i>2 — Para além do exercício do respetivo cargo, podem exercer outras atividades, devendo declará-las nos termos da lei:</i></p> <p><i>a) Os vereadores em regime de meio tempo ou em regime de não permanência;</i></p> <p><i>b) Os titulares dos órgãos executivos das freguesias em regime de meio tempo ou em regime de não permanência.</i></p> <p><i>3 — O disposto no número anterior não prejudica a integração pelos titulares dos órgãos do município nos órgãos sociais das empresas do respetivo setor</i></p>

	<p><i>empresarial local, nos casos em que a mesma seja admitida pelo respetivo regime jurídico.</i></p> <p><i>4 — Os titulares de cargos políticos do poder local não podem, por si ou por interposta pessoa, singular ou coletiva, relativamente a quaisquer questões, processos ou litígios que envolvam ou tenham de ser apreciados ou decididos pela pessoa coletiva de cujos órgãos sejam titulares:</i></p> <p><i>a) Exercer o mandato judicial em qualquer foro;</i></p> <p><i>b) Exercer funções como consultor ou emitir pareceres;</i></p> <p><i>c) Assinar projetos de arquitetura ou engenharia.</i></p> <p><i>5 — O disposto no número anterior é ainda aplicável relativamente à prática dos atos aí referidos:</i></p> <p><i>a) Nas freguesias que integrem o âmbito territorial do respetivo município, em relação aos titulares dos órgãos do município;</i></p> <p><i>b) No município no qual se integre territorialmente a respetiva freguesia, em relação aos titulares dos órgãos da freguesia;</i></p> <p><i>c) Nas entidades supramunicipais de que o município faça parte, em relação aos titulares dos órgãos do município;</i></p> <p><i>d) Nas entidades do setor empresarial local respetivo.</i></p>
--	---

#### **Exercício do mandato – Atividades anteriores**

<p><b>Artigo 8º</b></p>	<p><i>1 — Os titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos que, <b>nos últimos três anos anteriores à data da investidura no cargo</b>, tenham detido, nos termos do artigo 9.º, a percentagem de capital em empresas neles referida ou tenham integrado corpos sociais de quaisquer pessoas coletivas de fins lucrativos não podem intervir:</i></p> <p><i>a) Em procedimentos de contratação pública de fornecimento de bens ou serviços ao Estado e a outras pessoas coletivas públicas aos quais aquelas empresas e pessoas coletivas por si detidas sejam opositoras;</i></p> <p><i>b) Na execução de contratos do Estado e demais pessoas coletivas públicas com elas celebrados;</i></p> <p><i>c) Em quaisquer outros procedimentos formalmente administrativos, bem como negócios jurídicos e seus atos preparatórios, em que aquelas empresas e pessoas coletivas sejam destinatárias da decisão, suscetíveis de gerar dúvidas sobre a isenção ou retidão da sua conduta, designadamente nos de concessão ou modificação de autorizações ou licenças, de atos de expropriação, de concessão de benefícios de conteúdo patrimonial e de doação de bens.</i></p>
-------------------------	--

#### **Exercício do mandato – Impedimentos**

## Artigo 9º

1 — Os titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos estão **impedidos de servir de árbitro ou de perito**, a título gratuito ou remunerado, em qualquer processo em que seja parte o Estado e demais pessoas coletivas públicas.

2 — Os titulares de cargos políticos ou de altos cargos públicos de **âmbito nacional**, por si ou nas **sociedades em que exerçam funções de gestão**, e as sociedades por si detidas em percentagem superior a 10 % do respetivo capital social, ou cuja percentagem de capital detida seja superior a 50 000 €, não podem:

a) Participar em **procedimentos de contratação pública**;

b) Intervir como **consultor, especialista, técnico ou mediador**, por qualquer forma, em atos relacionados com os procedimentos de contratação referidos na alínea anterior.

3 — O regime referido no número anterior aplica-se às empresas em cujo capital o titular do órgão ou cargo, detenha, por si ou conjuntamente com o seu cônjuge, unido de facto, ascendente e descendente em qualquer grau e colaterais até ao 2.º grau, uma participação superior a 10 % ou cujo valor seja superior a 50 000 €.

4 — O regime referido no n.º 2 aplica-se ainda aos seus cônjuges que não se encontrem separados de pessoas e bens, ou a pessoa com quem vivam em **união de facto**, em relação aos procedimentos de contratação pública desencadeados pela pessoa coletiva de cujos órgãos o cônjuge ou unido de facto seja titular.

5 — O regime dos n.ºs 2 a 4 aplica-se aos **demais titulares de cargos políticos e altos cargos públicos de âmbito regional ou local** não referidos no n.º 2, aos seus **cônjuges e unidos de facto e respetivas sociedades**, em relação a procedimentos de contratação pública desenvolvidos pela pessoa coletiva regional ou local de cujos órgãos façam parte.

6 — No caso dos **titulares dos órgãos executivos das autarquias locais, seus cônjuges e unidos de facto e respetivas sociedades**, o regime dos n.ºs 2 a 4 é aplicável ainda relativamente aos procedimentos de contratação:

a) Das freguesias que integrem o âmbito territorial do respetivo município;

b) Do município no qual se integre territorialmente a respetiva freguesia;

c) Das entidades supramunicipais de que o município faça parte;

d) Das entidades do setor empresarial local respetivo.

7 — De forma a assegurar o cumprimento do disposto nos números anteriores, os titulares de cargos políticos ou de altos cargos públicos e os seus cônjuges não separados de pessoas e bens têm direito, sem dependência de quaisquer outras formalidades, **à liquidação da quota por si detida**, nos termos previstos no Código Civil, **à exoneração de sócio**, nos termos previstos no Código das

*Sociedades Comerciais ou à suspensão da sua participação social durante o exercício do cargo.*

*8 — O direito previsto no número anterior pode ser exercido em relação à liquidação e exoneração da totalidade do valor da quota ou apenas à parcela que exceda o montante de 10 % ou de 50 000 €, e, caso o titular do cargo não exerça qualquer uma das faculdades previstas no n.º 7, pode a sociedade deliberar a suspensão da sua participação social.*

*9 — Devem ser objeto de **averbamento no contrato e de publicidade no portal da Internet dos contratos públicos, com indicação da relação em causa**, os contratos celebrados pelas pessoas coletivas públicas de cujos órgãos os titulares de cargos políticos e altos cargos públicos são titulares com as seguintes pessoas com as quais mantêm relações familiares:*

- a) Ascendentes e descendentes em qualquer grau do titular do cargo;*
- b) Cônjuges que se encontrem separados de pessoas e bens do titular do cargo;*
- c) Pessoas que se encontrem numa relação de união de facto com o titular do cargo.*

*10 — O disposto no número anterior aplica-se ainda a contratos celebrados com empresas em que as pessoas referidas no número anterior exercem **controlo maioritário** e a contratos celebrados com sociedades em cujo capital o titular do cargo político ou de alto cargo público, detenha, por si ou conjuntamente com o cônjuge ou unido de facto, uma participação inferior a 10 % ou de valor inferior a 50 000 €.*

*11 — O disposto no presente artigo é aplicável às **sociedades de profissionais** que estejam sujeitas a associações públicas profissionais.*

#### **Exercício do mandato - Regime aplicável após cessação de funções**

##### **Artigo 10º**

*1 — Os titulares de cargos políticos de natureza executiva não podem exercer, pelo período de **três anos contado a partir da data da cessação do respetivo mandato**, funções em empresas privadas que prossigam atividades no setor por eles diretamente tutelado e que, no período daquele mandato, tenham sido objeto de operações de privatização, tenham beneficiado de incentivos financeiros ou de sistemas de incentivos e benefícios fiscais de natureza contratual, **ou relativamente às quais se tenha verificado uma intervenção direta do titular de cargo político.***

*2 — Excetua-se do disposto no número anterior o regresso à empresa ou atividade exercida à data da investidura no cargo.*

*3 — Os titulares referidos na alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º não podem exercer funções nas entidades adquirentes ou concessionárias nos três anos posteriores à data da alienação ou concessão de ativos em que tenham tido intervenção.*

	<p>4 — Os titulares de cargos políticos de natureza executiva não podem exercer, pelo período de três anos contado a partir da data da cessação do mandato, quaisquer funções de trabalho subordinado ou consultadoria em organizações internacionais com quem tenham estabelecido relações institucionais em representação da República Portuguesa.</p> <p>5 — Excetuam-se do disposto no número anterior o exercício de funções:</p> <p>a) Nas instituições da União Europeia;</p> <p>b) Nas organizações do sistema das Nações Unidas;</p> <p>c) Decorrentes de regresso a carreira anterior;</p> <p>d) Em caso de ingresso por concurso;</p> <p>e) Em caso de indicação pelo Estado Português ou em sua representação.</p>
<b>Exercício do mandato - Regime sancionatório</b>	
<b>Artigo 11º</b>	<p>1 — A infração ao disposto no n.º 2 do artigo 6.º, no n.º 2 do artigo 7.º, no artigo 8.º e nos n.ºs 2 a 6 e 11 do artigo 9.º pelos <b>titulares de cargos políticos</b> implica as sanções seguintes:</p> <p>a) Para os titulares de <b>cargos eletivos</b>, com a exceção do Presidente da República, a <b>perda do respetivo mandato</b>;</p> <p>b) Para os titulares de <b>cargos de natureza não eletiva</b>, com a exceção do Primeiro-Ministro, a <b>demissão</b>.</p> <p>2 — A infração ao disposto no n.º 2 do artigo 6.º, no artigo 8.º e nos n.ºs 2 a 5 e 11 do artigo 9.º pelos <b>titulares de altos cargos públicos</b> constitui <b>causa de destituição judicial</b>, a qual compete aos tribunais administrativos.</p> <p>3 — A infração ao disposto no artigo 10.º determina a inibição para o exercício de funções de cargos políticos e de altos cargos públicos por um período de três anos.</p> <p>4 — A violação dos artigos referidos no n.º 1 pelo Provedor de Justiça determina a sua destituição por deliberação da Assembleia da República.</p> <p>5 — Compete ao <b>Tribunal Constitucional</b>, nos termos da respetiva lei de processo, aplicar as sanções previstas no presente artigo relativamente aos titulares de cargos políticos, com exceção:</p> <p>a) Da perda de mandato de deputados à Assembleia da República e às Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas, cuja aplicação compete às respetivas assembleias, sem prejuízo dos recursos destas decisões para o Tribunal Constitucional;</p> <p>b) Dos titulares de cargos políticos previstos na alínea i) do n.º 1 do artigo 2.º</p> <p>6 — Tem legitimidade para intentar as ações previstas no n.º 2 e no n.º 5 o Ministério Público.</p>
<b>Exercício do mandato – Nulidade dos atos praticados</b>	
<b>Artigo 12º</b>	<p>A infração ao disposto nos artigos 8.º e 9.º determina a nulidade dos atos praticados.</p>

## Obrigações declarativas – Declaração única

### Artigo 13º

1 — Os titulares de cargos políticos e equiparados e os titulares de altos cargos públicos referidos nos artigos 2.º e 3.º, bem como os referidos no artigo 4.º apresentam por via eletrónica junto da entidade legalmente competente a definir nos termos do artigo 20.º, **no prazo de 60 dias contado a partir da data de início do exercício das respetivas funções, declaração dos seus rendimentos, património, interesses, incompatibilidades e impedimentos, adiante designada por declaração única**, de acordo com o modelo constante do anexo da presente lei, que dela faz parte integrante.

2 — Da declaração referida no número anterior devem constar:

a) A indicação total dos **rendimentos brutos**, com indicação da sua fonte, constantes da última declaração apresentada para efeitos da liquidação do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, ou que da mesma, quando dispensada, devessem constar e, quando for o caso, subsequente desagregação por categoria de rendimento;

b) A descrição dos elementos do seu **ativo patrimonial**, de que sejam titulares ou cotitulares, nomeadamente através de herança indivisa, bem como dos elementos patrimoniais de que seja possuidor, detentor, gestor, comodatário ou arrendatário, por si ou por interposta pessoa coletiva ou singular, existentes no País ou no estrangeiro, ordenados por grandes rubricas, designadamente do património imobiliário, de quotas, ações ou outras partes sociais do capital de sociedades civis ou comerciais, de direitos sobre barcos, aeronaves ou veículos automóveis, bem como de carteiras de títulos, contas bancárias a prazo, aplicações financeiras equivalentes e desde que superior a 50 salários mínimos, contas bancárias à ordem e direitos de crédito;

c) A descrição do seu **passivo**, designadamente em relação ao Estado ou quaisquer pessoas singulares ou coletivas, nomeadamente a instituições de crédito e a quaisquer empresas, públicas ou privadas, no País ou no estrangeiro;

d) A menção de **cargos sociais que exerçam ou tenham exercido nos três anos que precederam a declaração**, no País ou no estrangeiro, em empresas, fundações ou associações.

3 — A declaração referida também deve incluir **os atos e atividades suscetíveis de gerar incompatibilidades e impedimentos**, designadamente:

a) A inscrição de atividades exercidas, independentemente da sua forma ou regime, designadamente:

i) Indicação de **cargos, funções e atividades, públicas e privadas**, no País ou no estrangeiro, incluindo em empresas, fundações ou associações, **exercidas nos últimos três anos**;

ii) Indicação de **cargos, funções e atividades, públicas e privadas**, no País ou no estrangeiro, incluindo em empresas, fundações ou associações, **a exercer cumulativamente com o mandato**;

b) A inscrição de **interesses financeiros relevantes**, que compreende a identificação dos atos que geram, direta ou indiretamente, pagamentos, designadamente:

i) Pessoas coletivas públicas e privadas a quem foram prestados os serviços;

ii) Participação em conselhos consultivos, comissões de fiscalização ou outros organismos colegiais, quando previstos na lei ou no exercício de fiscalização e controlo de dinheiros públicos;

iii) Sociedades em cujo capital participe por si ou pelo cônjuge não separado de pessoas e bens ou por pessoa com quem viva em união de facto;

iv) Subsídios ou apoios financeiros recebidos por si, pelo cônjuge não separado de pessoas e bens ou por pessoa com quem viva em união de facto ou por sociedade em cujo capital participem;

v) Realização de conferências, palestras, ações de formação de curta duração e outras atividades de idêntica natureza;

c) A inscrição de outros interesses relevantes, que deve mencionar, designadamente, os seguintes factos:

i) Participação em comissões ou grupos de trabalho pela qual auferam remuneração;

ii) Participação em entidades sem fins lucrativos beneficiárias de recursos públicos;

iii) Participação em associações profissionais ou representativas de interesses.

**4 — Todos os titulares de cargos políticos e altos cargos públicos** estão obrigados a preencher a totalidade dos campos da declaração única referidos nos números anteriores, constante do anexo da presente lei, com exceção dos equiparados a titulares de cargos políticos e equiparados a altos cargos públicos, que não são obrigados a preencher o campo relativo ao registo de interesses.

**5 — Os serviços administrativos das entidades em que se integrem os titulares de cargos a que se aplica a presente lei comunicam à entidade responsável pela análise e fiscalização das declarações apresentadas a data do início e da cessação das correspondentes funções.**

#### Obrigações declarativas – Atualização da declaração

##### Artigo 14º

1 — Nova declaração, atualizada, é apresentada **no prazo de 60 dias a contar da cessação das funções** que tiverem determinado a apresentação da declaração precedente, bem como de recondução ou reeleição do titular.

2 — Deve ser apresentada uma **nova declaração no prazo de 30 dias**, sempre que no decurso do exercício de funções:

a) Se verifique uma **alteração patrimonial** efetiva que altere o valor declarado referente a alguma das alíneas do n.º 2 do artigo anterior em montante superior a 50 salários mínimos mensais;

b) Ocorram **factos ou circunstâncias que obriguem a novas inscrições** nos termos do n.º 3 do artigo anterior.

3 — A declaração a apresentar no final do mandato deve refletir a evolução patrimonial que tenha ocorrido durante o mesmo.

4 — Os titulares do dever de apresentação das declarações devem, **três anos após o fim do exercício do cargo ou função que lhe deu origem, apresentar declaração final atualizada.**

5 — Para efeitos do cumprimento do dever de apresentação referido no número anterior, **as entidades em que os titulares exerciam funções procedem à notificação prévia destes, com a antecedência mínima de 30 dias em relação ao termo do prazo de três anos.**

#### **Obrigações declarativas – Registo de interesses**

##### **Artigo 15º**

1 — A entidade responsável pela análise e fiscalização das declarações apresentadas assegura, nos termos do artigo 17.º, a publicidade dos elementos relativos ao registo de interesses constantes da declaração única referida no artigo 13.º

2 — A Assembleia da República e o Governo publicam obrigatoriamente nos respetivos sítios da Internet os elementos da declaração única relativos ao registo de interesses dos respetivos titulares.

3 — **Os municípios, bem como as freguesias com mais de 10 000 eleitores, mantêm um registo de interesses próprio e acessível através da Internet dos quais devem constar:**

a) Os elementos objeto de publicidade e constantes da declaração única entregue junto da entidade responsável pela análise e fiscalização das declarações apresentadas pelos titulares dos seus órgãos e dirigentes dos seus serviços vinculados a essa obrigação;

b) Declaração de atividades suscetíveis de gerarem incompatibilidades ou impedimentos e quaisquer atos que possam proporcionar proveitos financeiros ou conflitos de interesses dos demais titulares dos seus órgãos, em termos a definir em regulamento a aprovar pelo respetivo órgão deliberativo.

4 — **As demais autarquias locais não referidas no número anterior podem criar um registo de interesses mediante deliberação das respetivas assembleias.**

5 — **A constituição dos registos de interesses das autarquias locais referidas nos números anteriores deve ser comunicada à entidade responsável pela análise e fiscalização das declarações apresentadas, à qual deve ser fornecida**

	<i>hiperligação para a secção da respetiva página eletrónica onde se encontram publicitadas.</i>
<b>Obrigações declarativas – Ofertas institucionais e hospitalidades</b>	
<b>Artigo 16º</b>	<p>1 — <i>As ofertas de bens materiais ou de serviços de valor estimado superior a 150 €, recebidas no âmbito do exercício de cargo ou função, são obrigatoriamente apresentadas ao organismo definido no respetivo Código de Conduta.</i></p> <p>2 — <i>Quando o titular do cargo receba de uma mesma entidade, no decurso do mesmo ano, várias ofertas de bens materiais que perfaçam o valor estimado referido no número anterior, deve comunicar esse facto para efeitos de registo das ofertas e proceder à apresentação de todas as que forem recebidas após perfazer aquele valor.</i></p> <p>3 — <i>O destino das ofertas sujeitas ao dever de apresentação, tendo em conta a sua natureza e relevância, é estabelecido pelo organismo competente para o registo definido no respetivo Código de Conduta.</i></p> <p>4 — <i>As ofertas dirigidas as entidades públicas são sempre registadas e entregues ao organismo referido no número anterior, independentemente do seu valor e do destino final que lhes for atribuído.</i></p> <p>5 — <i>Sem prejuízo de outras regras aplicáveis ao cargo ou categoria, os titulares de cargos abrangidos pela presente lei nessa qualidade convidados, podem aceitar convites que lhes forem dirigidos para eventos oficiais ou de entidades públicas nacionais ou estrangeiras.</i></p> <p>6 — <i>Os titulares de cargos abrangidos pela presente lei, que nessa qualidade sejam convidados, podem ainda aceitar quaisquer outros convites de entidades privadas até ao valor máximo, estimado, de 150 €:</i></p> <p>a) <i>Que sejam compatíveis com a natureza institucional ou com a relevância de representação própria do cargo; ou</i></p> <p>b) <i>Que configurem uma conduta socialmente adequada e conforme aos usos e costumes.</i></p> <p>7 — <i>Sem prejuízo do disposto nas regras relativas aos deveres declaratórios sobre rendimentos e património, não está sujeita a dever de registo a aceitação de ofertas, de transporte ou alojamento ocorra no contexto das relações pessoais ou familiares.</i></p> <p>8 — <i>O disposto na presente lei não se aplica às ofertas de bens e serviços, à aceitação de convites e à hospitalidade que tenha como destinatários os partidos políticos, incluindo os respetivos grupos parlamentares, através dos seus órgãos, delegações ou representações suas, sem prejuízo das regras decorrentes do regime jurídico do financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.</i></p>
<b>Obrigações declarativas – Acesso e publicidade</b>	

## Artigo 17º

1 — *As declarações únicas de rendimentos, património e interesses referidas no n.º 1 do artigo 13.º e no n.º 1 do artigo 14.º são de acesso público nos termos do presente artigo.*

2 — **Não são objeto de consulta ou acesso público** os seguintes elementos da declaração:

a) *Dados pessoais sensíveis como a morada, números de identificação civil e fiscal, números de telemóvel e telefone, e endereço eletrónico;*

b) *No que respeita ao registo de interesses: a discriminação dos serviços prestados no exercício de atividades sujeitas a sigilo profissional;*

c) *Dados que permitam a identificação individualizada da residência, exceto do município de localização, ou de viaturas e de outros meios de transporte do titular do cargo.*

3 — *No que respeita a **dados sobre rendimentos e património**, a consulta da declaração garante:*

a) *Relativamente aos **rendimentos brutos** para efeitos de liquidação do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, apenas é disponibilizado para consulta o montante total de cada uma das categorias de rendimentos próprios do declarante e o montante da sua quota-parte nos rendimentos conjuntos com terceiros, sendo que em relação aos rendimentos do trabalho dependente também é divulgado o nome da entidade pagadora;*

b) *Relativamente ao **património imobiliário**, é disponibilizado para consulta a identificação de cada imóvel, pela sua matriz, localização e valor patrimonial;*

c) *Relativamente a **quotas, ações, participações ou outras partes sociais do capital de sociedades civis ou comerciais**, apenas é disponibilizado para consulta o seu quantitativo e o nome da sociedade respetiva;*

d) *Relativamente a **direitos sobre barcos, aeronaves ou veículos automóveis**, é disponibilizado para consulta a identificação da marca, ano de matrícula do modelo e cilindrada de cada um desses bens móveis;*

e) *Relativamente a **carteiras de títulos, contas bancárias a prazo e aplicações financeiras equivalentes, bem como a contas bancárias à ordem e direitos de crédito de valor superior a 50 salários mínimos**, apenas é disponibilizado para consulta o valor total de cada um desses ativos;*

f) *Relativamente ao **passivo**, apenas é disponibilizado para consulta a identificação do credor e a quota-parte do montante do débito da responsabilidade do declarante.*

4 — **Os campos da declaração relativos ao registo de interesses são publicados nas páginas eletrónicas da entidade responsável pela análise e fiscalização das declarações apresentadas e da entidade de cujos órgãos o declarante seja titular, podendo esta última fazê-lo em página própria ou mediante remissão para o sítio da Internet da primeira, com observância do disposto no n.º 2.**

5 — Com observância do disposto nos n. os 2 e 3, os campos relativos a rendimento e património constantes da declaração podem ser consultados, sem faculdade de cópia, mediante requerimento fundamentado com identificação do requerente, que fica registado na entidade responsável pela análise e fiscalização das declarações apresentadas:

a) Presencialmente, junto da entidade;

b) Remotamente, mediante atribuição ao requerente de uma credencial de acesso digital temporalmente limitada para consulta da declaração requerida.

6 — Compete à entidade responsável pela análise e fiscalização das declarações apresentadas garantir o cumprimento do disposto nos n. os 2, 3 e 5, apenas disponibilizando para consulta, para efeitos do disposto no n.º 1, os elementos públicos da declaração.

7 — Em caso de incumprimento das regras previstas nos n. os 2 e 3, pode o titular do cargo, a qualquer momento, **opor-se à disponibilização dos elementos não divulgáveis**, cabendo à entidade responsável pela análise e fiscalização das declarações apresentadas apreciar e decidir o pedido, com recurso para o Tribunal Constitucional.

8 — Com fundamento em motivo atendível, designadamente interesses de terceiros ou salvaguarda da reserva da vida privada, **o titular do cargo pode opor-se ao acesso parcelar ou integral aos elementos constantes da declaração de rendimento e património**, competindo à entidade responsável pela análise e fiscalização das declarações apresentadas apreciar a existência ou não do aludido motivo, bem como da possibilidade e dos termos do referido acesso.

9 — Cabe ao declarante, no ato de apresentação da sua declaração inicial ou posteriormente, **a iniciativa de invocar objeção** nos termos e para os efeitos do número anterior.

10 — O acesso aos elementos sobre os quais recai a oposição e a sua eventual publicitação ficam suspensos até decisão final do respetivo processo.

11 — Os requerentes respondem civil e criminalmente, nos termos previstos na legislação de proteção de dados, pela utilização indevida da informação obtida através da consulta das declarações.

12 — A violação da reserva da vida privada resultante da divulgação da declaração, em desrespeito do disposto nos n. os 2 e 3 é punida nos termos legais, designadamente segundo o disposto nos artigos 192.º e 193.º do Código Penal.

13 — A Comissão parlamentar competente em matéria de aplicação do Estatuto dos Deputados tem acesso eletrónico em tempo real à declaração de interesses apresentadas pelos Deputados à Assembleia da República e pelos membros do Governo, para efeitos de cumprimento das suas atribuições e competências previstas no Estatuto dos Deputados.

14 — Com exceção do disposto no n.º 4, a declaração única não pode ser objeto de divulgação, designadamente em sítio da Internet ou nas redes sociais.

#### Obrigações declarativas – Incumprimento das obrigações declarativas

##### Artigo 18º

1 — Em caso de não apresentação ou apresentação incompleta ou incorreta da declaração e suas atualizações previstas nos artigos 13.º e 14.º, a entidade responsável pela análise e fiscalização das declarações apresentadas **notifica o titular ou antigo titular do cargo a que respeita para a apresentar, completar ou corrigir no prazo de 30 dias consecutivos ao termo do prazo de entrega da declaração.**

2 — Quem, após a notificação prevista no número anterior, não apresentar as respetivas declarações, salvo quanto ao Presidente da República, ao Presidente da Assembleia da República e ao Primeiro-Ministro, **incorre em declaração de perda do mandato, demissão ou destituição judicial**, consoante os casos.

3 — O antigo titular de cargo abrangido pelas obrigações declarativas previstas nos artigos 13.º e 14.º, que após a notificação prevista no n.º 1, não apresentar as respetivas declarações, **incorre em inibição por período de um a cinco anos para o exercício de cargo que obrigue à referida declaração e que não corresponda ao exercício de funções como magistrado de carreira.**

4 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a não apresentação intencional das declarações previstas nos artigos 13.º e 14.º, após notificação, **é punida por crime de desobediência qualificada**, com pena de prisão até 3 anos.

5 — Quando a não apresentação intencional das declarações referidas no número anterior **não tenha sido acompanhada de qualquer omissão de declaração de rendimentos ou elementos patrimoniais perante a autoridade tributária durante o período do exercício de funções**, a conduta é punida com pena de multa até 360 dias.

6 — Quem, mesmo após a notificação prevista no n.º 1, **omitir da declaração apresentada, com intenção de os ocultar, elementos patrimoniais ou rendimentos que estava obrigado a declarar em valor superior a 50 salários mínimos mensais**, é punido com pena de prisão até 3 anos.

7 — Os acréscimos patrimoniais não justificados apurados ao abrigo do regime fiscal tributário, de valor superior a 50 salários mínimos mensais, **são tributados, para efeitos de IRS, à taxa especial de 80 %.**

8 — Para efeitos do disposto nos n.ºs 1, 2 e 3, **as entidades em que se integrem os titulares de cargos a que se aplica a presente lei comunicam à entidade responsável pela análise e fiscalização das declarações apresentadas a data do início e da cessação de funções.**

#### Obrigações declarativas – Códigos de conduta

<p><b>Artigo 19º</b></p>	<p>1 — <i>As entidades públicas abrangidas pela presente lei devem aprovar <b>Códigos de Conduta a publicar no Diário da República e nos respetivos sítios na Internet, para desenvolvimento, entre outras, das matérias relativas a ofertas institucionais e hospitalidade.</b></i></p> <p>2 — <i>Os Códigos de Conduta são aprovados:</i> (...) c) <i>Pelos órgãos das autarquias locais no quadro das respetivas competências;</i> (...)</p> <p>4 — <i>Sem prejuízo do seu desenvolvimento e adaptação à natureza de cada entidade pelos respetivos códigos de conduta, <b>o disposto nos artigos da presente lei relativos a ofertas e hospitalidade é diretamente aplicável às entidades abrangidas.</b></i></p> <p>5 — <i>Nenhuma disposição de qualquer código de conduta pode restringir as normas constitucionais e derogar as normas legais atinentes aos estatutos próprios dos titulares de cargos públicos ou equiparados ou condicionar as condições de exercício do respetivo cargo ou função.</i></p>
--------------------------	---

### NOMEAÇÕES PARA OS GABINETES DE APOIO AOS TITULARES DE CARGOS POLÍTICOS:

A Lei n.º 78/2019 de 2 de setembro veio estabelecer regras transversais às nomeações para os gabinetes de apoio aos titulares de cargos políticos. Essa lei estabeleceu ainda a proibição de nomeação para gabinetes de apoio de familiares dos titulares dos cargos, para evitar práticas de nepotismo. Este plano não pode deixar de fazer referência às principais obrigações legais introduzidas por este diploma:

<p><b>Nomeações para gabinetes de apoio</b></p>	
<p><b>Artigo 2º</b></p>	<p>1 - <i>Os membros dos gabinetes de apoio aos titulares de cargos políticos e cargos públicos são livremente designados e exonerados por despacho do titular do cargo respetivo.</i></p> <p>2 - <b><i>Não podem ser nomeados para o exercício de funções nos seus gabinetes de apoio:</i></b></p> <p>a) <i>Os cônjuges ou unidos de facto do titular do cargo;</i></p> <p>b) <i>Os ascendentes e descendentes do titular do cargo;</i></p> <p>c) <i>Os irmãos e respetivos cônjuges e unidos de facto do titular do cargo;</i></p> <p>d) <i>Os ascendentes e descendentes do cônjuge ou unido de facto do titular do cargo;</i></p> <p>e) <i>Os parentes até ao quarto grau da linha colateral do titular do cargo;</i></p> <p>f) <i>As pessoas com as quais o titular do cargo tenha uma relação de adoção, tutela ou apadrinhamento civil.</i></p>

3 - A violação do disposto no número anterior determina a **nulidade do ato de nomeação**, bem como a **demissão do titular do cargo que procedeu à nomeação**.

4 - Consideram-se gabinetes de apoio para efeitos do presente artigo, nomeadamente, (...) **os gabinetes de apoio aos órgãos das autarquias locais**.

## CORRUPÇÃO E INFRAÇÕES CONEXAS

O plano de gestão de riscos de corrupção e infrações conexas tem de considerar os comportamentos suscetíveis de criar riscos de práticas corruptivas e conexas.

A corrupção em sentido amplo envolve práticas criminosas e por isso a previsão e punição dos comportamentos que devem ser qualificados como corrupção consta de diplomas legais de Direito Criminal.

O Código Penal dedica todo um capítulo IV aos *crimes cometidos no exercício de funções públicas*, dentro do seu título V relativo aos *crimes contra o Estado*, a tipificar todas as condutas que podem ser consideradas como ilícitos criminais.

A Lei nº 34/87, de 16 de julho sobre os Crimes da Responsabilidade de Titulares de Cargos Políticos, determina os crimes da responsabilidade que titulares de cargos políticos ou de altos cargos públicos cometam no exercício das suas funções, bem como as sanções que lhes são aplicáveis e os respetivos efeitos.

Para prevenir, evitar ou dissuadir a prática de atos ilícitos é fundamental conhecer e compreender as condutas e os comportamentos que integram a prática dos tipos legais de crime sobre corrupção e infrações conexas juntamente com exemplos práticos que ilustram os comportamentos considerados ilícitos:

<b>Falsificação</b>	
<b>Artigo 257.º CP</b> <b>Falsificação praticada por funcionário</b>	<i>O funcionário que, no exercício das suas funções:</i> <i>a) Omitir em documento, a que a lei atribui fé pública, facto que esse documento se destina a certificar ou autenticar; ou</i> <i>b) Intercalar ato ou documento em protocolo, registo ou livro oficial, sem cumprir as formalidades legais;</i> <i>com intenção de causar prejuízo a outra pessoa ou ao Estado, ou de obter para si ou para outra pessoa benefício ilegítimo, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.</i>
<b>Observações:</b>	Este tipo incriminador pune o comportamento de funcionário que no exercício das funções, omite em documento com fé pública um facto ou faça intercalar ato ou documento em processo sem cumprir formalidades legais com intenção de causar prejuízo ou obter benefício ilegítimo.

<b>Comportamentos de risco:</b>	Comportamento de funcionário que, no exercício das suas funções: a) Omitir em documento, a que a lei atribui fé pública, facto que esse documento se destina a certificar ou autenticar; ou b) Intercalar ato ou documento em protocolo, registo ou livro oficial, sem cumprir as formalidades legais; com intenção de causar prejuízo a outra pessoa ou ao Estado, ou de obter para si ou para outra pessoa benefício ilegítimo.
<b>Tráfico de influência:</b>	
<b>Artigo 335.º CP</b> <b>Tráfico de influência</b>	<p><i>1 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer entidade pública, é punido:</i></p> <p><i>a) Com pena de prisão de 1 a 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal, se o fim for o de obter uma qualquer decisão ilícita favorável;</i></p> <p><i>b) Com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal, se o fim for o de obter uma qualquer decisão lícita favorável.</i></p> <p><i>2 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial às pessoas referidas no número anterior para os fins previstos na alínea a) é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.</i></p>
<b>Observações:</b>	<p>o bem jurídico protegido no crime de tráfico de influência é a autonomia intencional do Estado, procurando-se evitar que o agente, abuse da sua influência junto de um decisor público, de forma a obter dele uma decisão, criando assim o perigo de que a influência abusiva venha a ser exercida e, conseqüentemente, de que o decisor venha a colocar os seus poderes funcionais ao serviço de interesses diversos do interesse público.</p> <p>A contrapartida da vantagem é o abuso de influência, por parte do agente, sobre entidade pública, para dela obter decisão lícita ou ilícita desfavorável. A vantagem é dada ou prometida para que o traficante abuse da sua influência sobre o decisor, dando-se a consumação do crime pelo acordo entre o traficante e o comprador, não sendo elemento indispensável à sua verificação o exercício efetivo da influência.</p> <p>Tal como sucede com o crime de corrupção, não é necessário para a consumação do crime que a influência seja exercida, que seja obtida uma decisão (lícita) favorável.</p>
<b>Comportamentos de risco:</b>	Comportamento de por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar

	da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer entidade pública, obter uma qualquer decisão ilícita favorável ou decisão lícita favorável.
<b>Recebimento indevido de vantagem</b>	
<b>Artigo 372.º CP</b> <b>Recebimento indevido de vantagem</b>  <b>Qualquer funcionário, no exercício das funções</b>	<p>1 - O funcionário que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa até 600 dias.</p> <p>2 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias.</p> <p>3 - Excluem-se dos números anteriores as condutas socialmente adequadas e conformes aos usos e costumes.</p>
<b>Artigo 16.º</b> <b>Lei 34/87, de 16 de julho</b>  <b>Recebimento indevido de vantagem</b>  <b>Titulares de cargos políticos ou de altos cargos públicos, no exercício das suas funções</b>	<p>1 - O titular de cargo político ou de alto cargo público que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.</p> <p>2 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a titular de cargo político ou alto cargo público, ou a terceiro por indicação ou conhecimento deste, vantagem patrimonial ou não patrimonial que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas, é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias.</p> <p>3 - Excluem-se dos números anteriores as condutas socialmente adequadas e conformes aos usos e costumes.</p>
<b>Observações:</b>	Este crime é praticado quando são recebidas vantagens patrimoniais, traduzidas no pagamento de despesas respeitantes a deslocações e alojamento no estrangeiro, como compensação do fornecimento de informações sobre atividades de determinado serviço público.
<b>Comportamentos de risco:</b>	Comportamento de funcionário ou de titular de cargo político ou de alto cargo público, que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida.

<b>Corrupção passiva</b>	
<b>Artigo 373.º CP</b> <b>Corrupção passiva</b>  <b>Qualquer funcionário, no exercício das funções</b>	<p><i>1 - O funcionário que por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para a prática de um qualquer ato ou omissão contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é punido com pena de prisão de um a oito anos.</i></p> <p><i>2 - Se o ato ou omissão não forem contrários aos deveres do cargo e a vantagem não lhe for devida, o agente é punido com pena de prisão de um a cinco anos.</i></p>
<b>Artigo 17º</b> <b>Lei 34/87, de 16 de julho</b> <b>Corrupção passiva</b>  <b>Titulares de cargos políticos ou de altos cargos públicos, no exercício das suas funções</b>	<p><i>1 - O titular de cargo político ou de alto cargo público que no exercício das suas funções ou por causa delas, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para a prática de um qualquer ato ou omissão contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.</i></p> <p><i>2 - Se o ato ou omissão não forem contrários aos deveres do cargo e a vantagem não lhe for devida, o titular de cargo político ou de alto cargo público é punido com pena de prisão de 2 a 5 anos.</i></p>
<b>Observações:</b>	É indiferente que o agente receba efetivamente uma vantagem patrimonial antecipadamente ao ato que prometeu e se dispôs a realizar.
<b>Comportamentos de risco:</b>	Comportamento de funcionário ou de titular de cargo político ou de alto cargo público, que no exercício das suas funções ou por causa delas, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para a prática de um qualquer acto ou omissão contrários ou não contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação.
<b>Corrupção ativa</b>	
<b>Artigo 374.º CP</b> <b>Corrupção ativa</b>	<p><i>1 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial com</i></p>

<p><b>Qualquer funcionário, no exercício das funções</b></p>	<p><i>o fim indicado no n.º 1 do artigo 373.º, é punido com pena de prisão de um a cinco anos.</i></p> <p><i>2 - Se o fim for o indicado no n.º 2 do artigo 373.º, o agente é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias.</i></p> <p><i>3 - A tentativa é punível.</i></p>
<p><b>Artigo 18º Lei 34/87, de 16 de julho Corrupção ativa</b></p> <p><b>Titulares de cargos políticos ou de altos cargos públicos, no exercício das suas funções</b></p>	<p><i>1 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a titular de cargo político ou alto cargo público, ou a terceiro por indicação ou com o conhecimento destes, vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim indicado no n.º 1 do artigo 17.º, é punido com pena de prisão de 2 a 5 anos.</i></p> <p><i>2 - Se o fim for o indicado no n.º 2 do artigo 17.º, o agente é punido com pena de prisão até 5 anos.</i></p> <p><i>3 - O titular de cargo político ou de alto cargo público que no exercício das suas funções ou por causa delas, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário ou a outro titular de cargo político ou de alto cargo público, ou a terceiro com o conhecimento deste, vantagem patrimonial ou não patrimonial que não lhe seja devida, com os fins indicados no artigo 17.º, é punido com as penas previstas no mesmo artigo.</i></p>
<p><b>Observações:</b></p>	<p>O crime de corrupção ativa consuma-se com a simples dádiva ou promessa de dádiva e, nesse momento, é violado o bem jurídico protegido. O que quer dizer que a ilicitude a considerar é a resultante da prática daquelas condutas e não a que resulta da execução do ato ilícito por parte do corrupto passivo.</p>
<p><b>Comportamentos de risco:</b></p>	<p>a) Comportamentos de receber de terceiros, vantagens patrimoniais ou não patrimoniais, ou promessas, para a prática de um qualquer ato ou omissão contrários aos deveres do cargo;</p> <p>b) Comportamentos de receber de terceiros, vantagens patrimoniais ou não patrimoniais, ou promessas, para a prática de um qualquer ato ou omissão não contrários aos deveres do cargo.</p>
<p><b>Peculato:</b></p>	
<p><b>Artigo 375.º CP Peculato</b></p> <p><b>Qualquer funcionário, no exercício das funções</b></p>	<p><i>1 - O funcionário que ilegítimamente se apropriar, em proveito próprio ou de outra pessoa, de dinheiro ou qualquer coisa móvel ou imóvel ou animal, públicos ou particulares, que lhe tenha sido entregue, esteja na sua posse ou lhe seja acessível em razão das suas funções, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.</i></p> <p><i>2 - Se os valores ou objetos referidos no número anterior forem de diminuto valor, nos termos da alínea c) do artigo 202.º, o agente é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.</i></p>

	<p><i>3 - Se o funcionário der de empréstimo, empenhar ou, de qualquer forma, onerar valores ou objetos referidos no n.º 1, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.</i></p>
<p><b>Artigo 20º</b> <b>Lei 34/87, de 16 de julho</b> <b>Peculato</b></p> <p><b>Titulares de cargos políticos ou de altos cargos públicos, no exercício das suas funções</b></p>	<p><i>1 - O titular de cargo político que no exercício das suas funções ilicitamente se apropriar, em proveito próprio ou de outra pessoa, de dinheiro ou qualquer coisa móvel ou imóvel, pública ou particular, que lhe tenha sido entregue, esteja na sua posse ou lhe seja acessível em razão das suas funções, é punido com prisão de três a oito anos e multa até 150 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.</i></p> <p><i>2 - Se o infrator der de empréstimo, empenhar ou, de qualquer forma, onerar quaisquer objetos referidos no número anterior, com a consciência de prejudicar ou poder prejudicar o Estado ou o seu proprietário, será punido com prisão de um a quatro anos e multa até 80 dias.</i></p>
<p><b>Observações:</b></p>	<p>O crime é cometido com a apropriação, ilícita, em proveito próprio, de dinheiro ou qualquer outra coisa móvel, pública ou particular, que tenha sido entregue, ou esteja na posse, ou seja acessível em razão das funções que exerce, com a manifesta intenção de se apropriar sabendo que lhe não pertenciam, que atuava contra a vontade dos donos e que a sua atuação era punida por lei.</p>
<p><b>Comportamentos de risco:</b></p>	<p>Comportamento de funcionário ou de titular de cargo político ou de alto cargo público, que ilegitimamente se apropriar, em proveito próprio ou de outra pessoa, de dinheiro ou qualquer coisa móvel ou imóvel ou animal, públicos ou particulares, que lhe tenha sido entregue, esteja na sua posse ou lhe seja acessível em razão das suas funções, der de empréstimo, empenhar ou, de qualquer forma, onerar.</p>
<p><b>Peculato de uso</b></p>	
<p><b>Artigo 376.º CP</b> <b>Peculato de uso</b></p> <p><b>Qualquer funcionário, no exercício das funções</b></p>	<p><i>1 - O funcionário que fizer uso ou permitir que outra pessoa faça uso, para fins alheios àqueles a que se destinem, de coisa imóvel, de veículos, de outras coisas móveis ou de animais de valor apreciável, públicos ou particulares, que lhe forem entregues, estiverem na sua posse ou lhe forem acessíveis em razão das suas funções, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.</i></p> <p><i>2 - Se o funcionário, sem que especiais razões de interesse público o justifiquem, der a dinheiro público destino para uso público diferente daquele a que está legalmente afetado, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.</i></p>

<p><b>Artigo 21º</b> <b>Lei 34/87, de 16 de julho</b> <b>Peculato de uso</b></p> <p><b>Titulares de cargos políticos ou de altos cargos públicos, no exercício das suas funções</b></p>	<p><i>1 - O titular de cargo político que fizer uso ou permitir que outra pessoa faça uso, para fins alheios àqueles a que se destinem, de coisa imóvel, de veículos ou de outras coisas móveis de valor apreciável, públicos ou particulares, que lhe forem entregues, estiverem na sua posse ou lhe forem acessíveis em razão das suas funções é punido com prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias.</i></p> <p><i>2 - O titular de cargo político que der a dinheiro público um destino para uso público diferente daquele a que estiver legalmente afetado é punido com prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias.</i></p>
<p><b>Observações:</b></p>	<p>O crime de peculato de uso é praticado com a utilização de veículo ou outra coisa móvel de valor apreciável, para fins alheios àqueles a que se destinam, independentemente de o fim visado pelo agente se ter ou não concretizado</p>
<p><b>Comportamentos de risco:</b></p>	<p>Comportamento de funcionário ou de titular de cargo político ou de alto cargo público que fizer uso ou permitir que outra pessoa faça uso, para fins alheios àqueles a que se destinem, de coisa imóvel, de veículos, de outras coisas móveis ou de animais de valor apreciável, públicos ou particulares, que lhe forem entregues, estiverem na sua posse ou lhe forem acessíveis em razão das suas funções. Incluindo dar a dinheiro público um destino para uso público diferente daquele a que estiver legalmente afetado.</p>
<p><b>Participação económica em negócio</b></p>	
<p><b>Artigo 377.º CP</b> <b>Participação económica em negócio</b></p> <p><b>Qualquer funcionário, no exercício das funções</b></p>	<p><i>1 - O funcionário que, com intenção de obter, para si ou para terceiro, participação económica ilícita, lesar em negócio jurídico os interesses patrimoniais que, no todo ou em parte, lhe cumpre, em razão da sua função, administrar, fiscalizar, defender ou realizar, é punido com pena de prisão até 5 anos.</i></p> <p><i>2 - O funcionário que, por qualquer forma, receber, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial por efeito de ato jurídico-civil relativo a interesses de que tinha, por força das suas funções, no momento do ato, total ou parcialmente, a disposição, administração ou fiscalização, ainda que sem os lesar, é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 60 dias.</i></p> <p><i>3 - A pena prevista no número anterior é também aplicável ao funcionário que receber, para si ou para terceiro, por qualquer forma, vantagem patrimonial por efeito de cobrança, arrecadação, liquidação ou pagamento que, por força das suas funções, total ou parcialmente, esteja encarregado</i></p>

	<i>de ordenar ou fazer, posto que não se verifique prejuízo para a Fazenda Pública ou para os interesses que lhe estão confiados.</i>
<b>Artigo 23º</b> <b>Lei 34/87, de 16 de julho</b> <b>Participação económica em negócio</b>  <b>Titulares de cargos políticos ou de altos cargos públicos, no exercício das suas funções</b>	<p><i>1 - O titular de cargo político que, com intenção de obter para si ou para terceiro, participação económica ilícita, lesar em negócio jurídico os interesses patrimoniais que, no todo ou em parte, lhe cumpra, em razão das suas funções, administrar, fiscalizar, defender ou realizar será punido com prisão até cinco anos e multa de 50 a 100 dias.</i></p> <p><i>2 - O titular de cargo político que, por qualquer forma, receber vantagem patrimonial por efeito de um ato jurídico-civil relativo a interesses de que tenha, por força das suas funções, no momento do ato, total ou parcialmente, a disposição, a administração ou a fiscalização, ainda que sem os lesar, será punido com multa de 50 a 150 dias.</i></p> <p><i>3 - A pena prevista no número anterior é também aplicável ao titular de cargo político que receber, por qualquer forma, vantagem económica por efeito de cobrança, arrecadação, liquidação ou pagamento de que, em razão das suas funções, total ou parcialmente, esteja encarregado de ordenar ou fazer, posto que se não verifique prejuízo económico para a Fazenda Pública ou para os interesses que assim efetiva.</i></p>
<b>Observações:</b>	O crime é consumado com a lesão dos interesses patrimoniais confiados, operada ao nível do próprio negócio jurídico, em função dos termos do seu conteúdo que são lesivos para os identificados interesses ainda que o agente não atinja o plano de obter a participação económica pretendida.
<b>Comportamentos de risco:</b>	Comportamento de funcionário ou de titular de cargo político ou de alto cargo público que com intenção de obter, para si ou para terceiro, participação económica ilícita, lesar em negócio jurídico os interesses patrimoniais que, no todo ou em parte, lhe cumpre, em razão da sua função, administrar, fiscalizar, defender ou realizar. Ou que, por qualquer forma, receber, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial por efeito de ato jurídico-civil relativo a interesses de que tinha, por força das suas funções, no momento do ato, total ou parcialmente, a disposição, administração ou fiscalização, ainda que sem os lesar. Ou que, receber, para si ou para terceiro, por qualquer forma, vantagem patrimonial por efeito de cobrança, arrecadação, liquidação ou pagamento que, por força das suas funções, total ou parcialmente, esteja encarregado de ordenar ou fazer, posto que não se verifique prejuízo para a Fazenda Pública ou para os interesses que lhe estão confiados
<b>Concussão:</b>	
<b>Artigo 379.º CP</b> <b>Concussão</b>	<i>1 - O funcionário que, no exercício das suas funções ou de poderes de facto delas decorrentes, por si ou por interposta pessoa com o seu consentimento</i>

<p><b>Qualquer funcionário, no exercício das funções</b></p>	<p><i>ou ratificação, receber, para si, para o Estado ou para terceiro, mediante indução em erro ou aproveitamento de erro da vítima, vantagem patrimonial que lhe não seja devida, ou seja superior à devida, nomeadamente contribuição, taxa, emolumento, multa ou coima, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.</i></p> <p><i>2 - Se o facto for praticado por meio de violência ou ameaça com mal importante, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.</i></p>
<p><b>Observações:</b></p>	<p>O crime é praticado com a obtenção de vantagem patrimonial indevida ou superior à devida e que o meio para o conseguir haja consistido num “abuso da sua autoridade”, ou seja, dos poderes funcionais do agente. A nota distintiva da concussão é o vício da vontade do particular derivar do metus publicae potestatis – do temor da autoridade pública do funcionário.</p>
<p><b>Comportamentos de risco:</b></p>	<p>Comportamento de funcionário que, no exercício das suas funções ou de poderes de facto delas decorrentes, por si ou por interposta pessoa com o seu consentimento ou ratificação, receber, para si, para o Estado ou para terceiro, mediante indução em erro ou aproveitamento de erro da vítima, vantagem patrimonial que lhe não seja devida, ou seja superior à devida, nomeadamente contribuição, taxa, emolumento, multa ou coima.</p>
<p><b>Abuso de poder:</b></p>	
<p><b>Artigo 382.º CP</b> <b>Abuso de poder</b></p> <p><b>Qualquer funcionário, no exercício das funções</b></p>	<p><i>O funcionário que, fora dos casos previstos nos artigos anteriores, abusar de poderes ou violar deveres inerentes às suas funções, com intenção de obter, para si ou para terceiro, benefício ilegítimo ou causar prejuízo a outra pessoa, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.</i></p>
<p><b>Artigo 26º</b> <b>Lei 34/87, de 16 de julho</b> <b>Abuso de poder</b></p> <p><b>Titulares de cargos políticos ou de altos cargos públicos,</b></p>	<p><i>1 - O titular de cargo político que abusar dos poderes ou violar os deveres inerentes às suas funções, com a intenção de obter, para si ou para terceiro, um benefício ilegítimo ou de causar um prejuízo a outrem, será punido com prisão de seis meses a três anos ou multa de 50 a 100 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.</i></p> <p><i>2 - Incorre nas penas previstas no número anterior o titular de cargo político que efetuar fraudulentamente concessões ou celebrar contratos em benefício de terceiro ou em prejuízo do Estado.</i></p>

<b>no exercício das suas funções</b>	
<b>Observações:</b>	<p>O bem jurídico protegido com a incriminação é a autoridade e credibilidade da administração do Estado, ao ser afetada a imparcialidade e eficácia dos seus serviços.</p> <p>O crime é praticado com ato (ou ação típica) de abuso de poderes ou de violação de deveres, que não tendo de referir-se a um ato administrativo concreto corresponda a um ato idóneo a produzir efeitos jurídicos enquanto manifestação da vontade do Estado, ou por outras palavras, ato que se manifeste exteriormente através da lesão do bom andamento e imparcialidade da administração, com a intenção de obter uma vantagem ilícita ou prejudicar alguém. O funcionário que abusou das suas funções, ou que violou deveres, pode no limite, até ter atuado com fins caritativos ou altruístas, contudo desde que lesado o bom andamento e/ou a imparcialidade da administração, terá de ter-se como ilegítimo o benefício.</p>
<b>Comportamentos de risco:</b>	Comportamento de funcionário ou de titular de cargo político ou de alto cargo público que abusar de poderes ou violar deveres inerentes às suas funções, com intenção de obter, para si ou para terceiro, benefício ilegítimo ou causar prejuízo a outra pessoa.
<b>Violação de regras urbanísticas:</b>	
<p><b>Artigo 382.º-A CP</b></p> <p><b>Violação de regras urbanísticas</b></p> <p><b>Qualquer funcionário, no exercício das funções</b></p>	<p><i>1 - O funcionário que informe ou decida favoravelmente processo de licenciamento ou de autorização ou preste neste informação falsa sobre as leis ou regulamentos aplicáveis, consciente da desconformidade da sua conduta com as normas urbanísticas, é punido com pena de prisão até três anos ou multa.</i></p> <p><i>2 - Se o objeto da licença ou autorização incidir sobre via pública, terreno da Reserva Ecológica Nacional, Reserva Agrícola Nacional, bem do domínio público ou terreno especialmente protegido por disposição legal, o agente é punido com pena de prisão até cinco anos ou multa.</i></p>
<b>Observações:</b>	Informações prestadas ou decisões favoráveis no âmbito de um processo de licenciamento ou autorização, e que pressupõe a violação de leis ou regulamentos aplicáveis.
<b>Comportamentos de risco:</b>	Comportamento de funcionário que informe ou decida favoravelmente processo de licenciamento ou de autorização ou preste neste informação falsa sobre as leis ou regulamentos aplicáveis, consciente da desconformidade da sua conduta com as normas urbanísticas.
<b>Violação de segredo:</b>	

<p><b>Artigo 383.º CP</b></p> <p><b>Violação de segredo</b></p> <p><b>Qualquer funcionário, no exercício das funções</b></p>	<p><i>1 - O funcionário que, sem estar devidamente autorizado, revelar segredo de que tenha tomado conhecimento ou que lhe tenha sido confiado no exercício das suas funções, ou cujo conhecimento lhe tenha sido facilitado pelo cargo que exerce, com intenção de obter, para si ou para outra pessoa, benefício, ou com a consciência de causar prejuízo ao interesse público ou a terceiros, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.</i></p> <p><i>2 - Se o funcionário praticar o facto previsto no número anterior criando perigo para a vida ou para a integridade física de outrem ou para bens patrimoniais alheios de valor elevado é punido com pena de prisão de um a cinco anos.</i></p> <p><i>3 - O procedimento criminal depende de participação da entidade que superintender no respetivo serviço ou de queixa do ofendido.</i></p>
<p><b>Artigo 27º</b></p> <p><b>Lei 34/87, de 16 de julho</b></p> <p><b>Violação de segredo</b></p> <p><b>Titulares de cargos políticos ou de altos cargos públicos, no exercício das suas funções</b></p>	<p><i>1 - O titular de cargo político que, sem estar devidamente autorizado, revelar segredo de que tenha tido conhecimento ou lhe tenha sido confiado no exercício das suas funções, com a intenção de obter, para si ou para outrem, um benefício ilegítimo ou de causar um prejuízo do interesse público ou de terceiros, será punido com prisão até três anos ou multa de 100 a 200 dias.</i></p> <p><i>2 - A violação de segredo prevista no n.º 1 será punida mesmo quando praticada depois de o titular de cargo político ter deixado de exercer as suas funções.</i></p> <p><i>3 - O procedimento criminal depende de queixa da entidade que superintenda, ainda que a título de tutela, no órgão de que o infrator seja titular, ou do ofendido, salvo se esse for o Estado.</i></p>
<p><b>Observações:</b></p>	<p>A prática do crime exige a violação de segredo com a específica intenção de obter, para si ou para outra pessoa, benefício, ou com a intenção de causar prejuízo ao interesse público ou a terceiros.</p>
<p><b>Comportamentos de risco:</b></p>	<p>Comportamento de funcionário ou de titular de cargo político ou de alto cargo público que sem estar devidamente autorizado, revelar segredo de que tenha tomado conhecimento ou que lhe tenha sido confiado no exercício das suas funções, ou cujo conhecimento lhe tenha sido facilitado pelo cargo que exerce, com intenção de obter, para si ou para outra pessoa, benefício, ou com a consciência de causar prejuízo ao interesse público ou a terceiros.</p>
<p><b>Prevaricação:</b></p>	
<p><b>Artigo 369.º</b></p>	<p><i>1 - O funcionário que, no âmbito de inquérito processual, processo jurisdicional, por contra-ordenação ou disciplinar, conscientemente e contra direito, promover ou não promover, conduzir, decidir ou não decidir, ou</i></p>

<p><b>Denegação de justiça e prevaricação</b></p> <p><b>Qualquer funcionário</b></p>	<p><i>praticar acto no exercício de poderes decorrentes do cargo que exerce, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 120 dias.</i></p> <p><i>2 - Se o facto for praticado com intenção de prejudicar ou beneficiar alguém, o funcionário é punido com pena de prisão até 5 anos.</i></p> <p><i>3 - Se, no caso do n.º 2, resultar privação da liberdade de uma pessoa, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.</i></p> <p><i>4 - Na pena prevista no número anterior incorre o funcionário que, sendo para tal competente, ordenar ou executar medida privativa da liberdade de forma ilegal, ou omitir ordená-la ou executá-la nos termos da lei.</i></p> <p><i>5 - No caso referido no número anterior, se o facto for praticado com negligência grosseira, o agente é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa.</i></p>
<p><b>Artigo 11º</b></p> <p><b>Lei 34/87, de 16 de julho</b></p> <p><b>Titulares de cargos políticos ou de altos cargos públicos, no exercício das suas funções</b></p>	<p><i>O titular de cargo político que conscientemente conduzir ou decidir contra direito um processo em que intervenha no exercício das suas funções, com a intenção de por essa forma prejudicar ou beneficiar alguém, será punido com prisão de dois a oito anos.</i></p>
<p><b>Observações:</b></p>	<p>Para o cometimento do crime de prevaricação não é necessária a existência de prejuízo para a entidade adjudicante, mas que o agente, conscientemente, conduza - ou decida - contra direito um processo em que intervenha no exercício das suas funções, com a intenção de por essa forma prejudicar ou beneficiar alguém</p>
<p><b>Comportamentos de risco:</b></p>	<p>Comportamento de funcionário ou titular de cargo político que conscientemente conduzir ou decidir contra direito um processo em que intervenha no exercício das suas funções, com a intenção de por essa forma prejudicar ou beneficiar alguém.</p>
<p><b>Violação de normas de execução orçamental:</b></p>	
<p><b>Artigo 14º</b></p> <p><b>Lei 34/87, de 16 de julho</b></p> <p><b>Titulares de cargos políticos</b></p>	<p><i>O titular de cargo político a quem, por dever do seu cargo, incumba dar cumprimento a normas de execução orçamental e conscientemente as viole:</i></p> <p><i>a) Contraindo encargos não permitidos por lei;</i></p> <p><i>b) Autorizando pagamentos sem o visto do Tribunal de Contas legalmente exigido;</i></p>

<p><b>ou de altos cargos públicos, no exercício das suas funções</b></p>	<p><i>c) Autorizando ou promovendo operações de tesouraria ou alterações orçamentais proibidas por lei;</i></p> <p><i>d) Utilizando dotações ou fundos secretos, com violação das regras da universalidade e especificação legalmente previstas;</i></p> <p><i>será punido com prisão até um ano.</i></p>
<p><b>Observações:</b></p>	<p>O bem jurídico protegido pelo tipo de crime de violação de normas de execução orçamental é o respeito pelas leis orçamentais, que se traduz na transparência e legalidade das despesas públicas, assegurando-se que o titular do cargo político que tem competência para gerir um orçamento e administrar dinheiro público atue com fidelidade, rigor e transparência, zelando pelos interesses públicos patrimoniais, com salvaguarda do erário público</p>
<p><b>Comportamentos de risco:</b></p>	<p>Comportamentos de violação de normas de execução orçamental, a quem, por dever do seu cargo, incumba dar cumprimento.</p>
<p><b>Branqueamento:</b></p>	
<p><b>Artigo 368.º-A CP</b></p> <p><b>Branqueamento</b></p> <p><b>Qualquer pessoa</b></p>	<p><i>1 - Para efeitos do disposto nos números seguintes, <b>consideram-se vantagens os bens provenientes da prática, sob qualquer forma de participação, de factos ilícitos típicos puníveis com pena de prisão de duração mínima superior a seis meses ou de duração máxima superior a cinco anos ou, independentemente das penas aplicáveis, de factos ilícitos típicos de:</b></i></p> <p><i>a) Lenocínio, abuso sexual de crianças ou de menores dependentes, ou pornografia de menores;</i></p> <p><i>b) Burla informática e nas comunicações, extorsão, abuso de cartão de garantia ou de crédito, contrafação de moeda ou de títulos equiparados, depreciação do valor de moeda metálica ou de títulos equiparados, passagem de moeda falsa de concerto com o falsificador ou de títulos equiparados, passagem de moeda falsa ou de títulos equiparados, ou aquisição de moeda falsa para ser posta em circulação ou de títulos equiparados;</i></p> <p><i>c) Falsidade informática, dano relativo a programas ou outros dados informáticos, sabotagem informática, acesso ilegítimo, interceção ilegítima ou reprodução ilegítima de programa protegido;</i></p> <p><i>d) Associação criminosa;</i></p> <p><i>e) Terrorismo;</i></p> <p><i>f) Tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas;</i></p> <p><i>g) Tráfico de armas;</i></p> <p><i>h) Tráfico de pessoas, auxílio à imigração ilegal ou tráfico de órgãos ou tecidos humanos;</i></p>

*i) Danos contra a natureza, poluição, atividades perigosas para o ambiente, ou perigo relativo a animais ou vegetais;*

*j) Fraude fiscal ou fraude contra a segurança social;*

*k) Tráfico de influência, recebimento indevido de vantagem, corrupção, peculato, participação económica em negócio, administração danosa em unidade económica do setor público, fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito, ou corrupção com prejuízo do comércio internacional ou no setor privado;*

*l) Abuso de informação privilegiada ou manipulação de mercado;*

*m) Violação do exclusivo da patente, do modelo de utilidade ou da topografia de produtos semicondutores, violação dos direitos exclusivos relativos a desenhos ou modelos, contrafação, imitação e uso ilegal de marca, venda ou ocultação de produtos ou fraude sobre mercadorias.*

*2 - Consideram-se igualmente vantagens os bens obtidos através dos bens referidos no número anterior.*

*3 - Quem converter, transferir, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência de vantagens, obtidas por si ou por terceiro, direta ou indiretamente, com o fim de dissimular a sua origem ilícita, ou de evitar que o autor ou participante dessas infrações seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reação criminal, é punido com pena de prisão até 12 anos.*

*4 - Na mesma pena incorre quem ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade das vantagens, ou os direitos a ela relativos.*

*5 - Incorre ainda na mesma pena quem, não sendo autor do facto ilícito típico de onde provêm as vantagens, as adquirir, detiver ou utilizar, com conhecimento, no momento da aquisição ou no momento inicial da detenção ou utilização, dessa qualidade.*

*6 - A punição pelos crimes previstos nos n.ºs 3 a 5 tem lugar ainda que se ignore o local da prática dos factos ilícitos típicos de onde provenham as vantagens ou a identidade dos seus autores, ou ainda que tais factos tenham sido praticados fora do território nacional, salvo se se tratar de factos lícitos perante a lei do local onde foram praticados e aos quais não seja aplicável a lei portuguesa nos termos do artigo 5.º*

*7 - O facto é punível ainda que o procedimento criminal relativo aos factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens depender de queixa e esta não tiver sido apresentada.*

*8 - A pena prevista nos n.os 3 a 5 é agravada em um terço se o agente praticar as condutas de forma habitual ou se for uma das entidades referidas no artigo 3.º ou no artigo 4.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto,*

	<p><i>e a infração tiver sido cometida no exercício das suas atividades profissionais.</i></p> <p><i>9 - Quando tiver lugar a reparação integral do dano causado ao ofendido pelo facto ilícito típico de cuja prática provêm as vantagens, sem dano ilegítimo de terceiro, até ao início da audiência de julgamento em 1.ª instância, a pena é especialmente atenuada.</i></p> <p><i>10 - Verificados os requisitos previstos no número anterior, a pena pode ser especialmente atenuada se a reparação for parcial.</i></p> <p><i>11 - A pena pode ser especialmente atenuada se o agente auxiliar concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou a captura dos responsáveis pela prática dos factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens.</i></p> <p><i>12 - A pena aplicada nos termos dos números anteriores não pode ser superior ao limite máximo da pena mais elevada de entre as previstas para os factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens.</i></p>
<b>Observações:</b>	<p>O crime de branqueamento supõe o desenvolvimento de atividades que, podendo integrar várias fases, visam dar uma aparência de origem legal a bens de origem ilícita, assim encobrindo a sua origem, conduzindo, na maior parte das vezes a «um aumento de valores, que não é comunicado às autoridades legítimas». Sem um crime precedente como tal previsto á data da transferência do capital, não há crime de branqueamento.</p> <p>A punição do branqueamento visa tutelar a «pretensão estadual ao confisco das vantagens do crime», ou mais especificamente, o interesse do aparelho judiciário na deteção e perda das vantagens de certos crimes.</p>
<b>Comportamentos de risco:</b>	<p>Comportamentos de converter, transferir, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência de vantagens, obtidas por si ou por terceiro, direta ou indiretamente, com o fim de dissimular a sua origem ilícita, ou de evitar que o autor ou participante dessas infrações seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reação criminal.</p> <p>Ou de ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade das vantagens, ou os direitos a ela relativos.</p> <p>Ou não sendo autor do facto ilícito típico de onde provêm as vantagens, as adquirir, detiver ou utilizar, com conhecimento, no momento da aquisição ou no momento inicial da detenção ou utilização, dessa qualidade.</p>

#### **Fraude na obtenção de subsídio ou subvenção**

##### **Artigo 36.º**

*1 - Quem obtiver subsídio ou subvenção:*

<p><b>Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro</b></p>	<p><i>a) Fornecendo às autoridades ou entidades competentes informações inexatas ou incompletas sobre si ou terceiros e relativas a factos importantes para a concessão do subsídio ou subvenção;</i></p> <p><i>b) Omitindo, contra o disposto no regime legal da subvenção ou do subsídio, informações sobre factos importantes para a sua concessão;</i></p> <p><i>c) Utilizando documento justificativo do direito à subvenção ou subsídio ou de factos importantes para a sua concessão, obtido através de informações inexatas ou incompletas;</i></p> <p><i>será punido com prisão de 1 a 5 anos e multa de 50 a 150 dias.</i></p> <p><i>2 - Nos casos particularmente graves, a pena será de prisão de 2 a 8 anos.</i></p> <p><i>3 - Se os factos previstos neste artigo forem praticados em nome e no interesse de uma pessoa coletiva ou sociedade, exclusiva ou predominantemente constituídas para a sua prática, o tribunal, além da pena pecuniária, ordenará a sua dissolução.</i></p> <p><i>4 - A sentença será publicada.</i></p> <p><i>5 - Para os efeitos do disposto no n.º 2, consideram-se particularmente graves os casos em que o agente:</i></p> <p><i>a) Obtém para si ou para terceiros uma subvenção ou subsídio de montante consideravelmente elevado ou utiliza documentos falsos;</i></p> <p><i>b) Pratica o facto com abuso das suas funções ou poderes;</i></p> <p><i>c) Obtém auxílio do titular de um cargo ou emprego público que abusa das suas funções ou poderes.</i></p> <p><i>6 - Quem praticar os factos descritos nas alíneas a) e b) do n.º 1 com negligência será punido com prisão até 2 anos ou multa até 100 dias.</i></p> <p><i>7 - O agente será isento de pena se:</i></p> <p><i>a) Espontaneamente impedir a concessão da subvenção ou do subsídio;</i></p> <p><i>b) No caso de não serem concedidos sem o seu concurso, ele se tiver esforçado espontânea e seriamente para impedir a sua concessão.</i></p> <p><i>8 - Consideram-se importantes para a concessão de um subsídio ou subvenção os factos:</i></p> <p><i>a) Declarados importantes pela lei ou entidade que concede o subsídio ou a subvenção;</i></p> <p><i>b) De que dependa legalmente a autorização, concessão, reembolso, renovação ou manutenção de uma subvenção, subsídio ou vantagem daí resultante.</i></p>
<p><b>Observações:</b></p>	<p>O bem jurídico tutelado pela norma que prevê e pune o crime de fraude na obtenção de subsídio ou subvenção reside, por um lado, na confiança na vida económica, e, por outro lado, na correta aplicação dos dinheiros públicos no domínio da economia. Diferentemente, aquilo que se pretende</p>

	<p>garantir, com a punição da fraude fiscal, é a efetiva arrecadação dos impostos por parte do erário público.</p> <p>O crime de fraude na obtenção de subsídio ou subvenção consoma-se com a disponibilização ou entrega do subsídio ou subvenção ao agente.</p>
<b>Comportamentos de risco:</b>	<p>Comportamentos de prestar ou omitir informações inexatas ou incompletas ou omitir informações ou relativas a factos importantes para a concessão do subsídio ou subvenção.</p> <p>Comportamentos de utilizar documento justificativo do direito a subvenção ou subsídio ou de factos importantes para a sua concessão, obtido através de informações inexatas ou incompletas.</p>
<b>Desvio de subvenção, subsídio ou crédito bonificado</b>	
<b>Artigo 37.º</b> <b>Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro</b>	<p><i>1 - Quem utilizar prestações obtidas a título de subvenção ou subsídio para fins diferentes daquelas a que legalmente se destinam será punido com prisão até 2 anos ou multa não inferior a 100 dias.</i></p> <p><i>2 - Com a mesma pena será punido quem utilizar prestação obtida a título de crédito bonificado para um fim diferente do previsto na linha de crédito determinada pela entidade legalmente competente.</i></p> <p><i>3 - A pena será a de prisão de 6 meses a 6 anos e multa até 200 dias quando os valores ou danos causados forem consideravelmente elevados.</i></p> <p><i>4 - Se os factos previstos neste artigo forem praticados reiteradamente em nome e no interesse de uma pessoa coletiva ou sociedade e o dano não tiver sido espontaneamente reparado, o tribunal ordenará a sua dissolução.</i></p> <p><i>5 - A sentença será publicada.</i></p>
<b>Observações:</b>	<p>Para que se verifique o crime basta que algumas das prestações obtidas se desviem do fim legal. É suficiente a afetação do subsídio a fim diferente daquele para que foi concedido, sendo irrelevante que não se apure qual a concreta utilização danosa do mesmo ou ainda qual o exato montante do subsídio que foi desviado do respetivo fim.</p>
<b>Comportamentos de risco:</b>	<p>Comportamentos de desviar subsídio para finalidade diferente para que foi concedido.</p>
<b>Fraude fiscal</b>	
<b>Artigo 103.º</b> <b>Lei n.º 15/2001, de 05 de junho</b>	<p><i>1 - Constituem fraude fiscal, punível com pena de prisão até três anos ou multa até 360 dias, as condutas ilegítimas tipificadas no presente artigo que visem a não liquidação, entrega ou pagamento da prestação tributária ou a obtenção indevida de benefícios fiscais, reembolsos ou outras vantagens patrimoniais suscetíveis de causarem diminuição das receitas tributárias. A fraude fiscal pode ter lugar por:</i></p> <p><i>a) Ocultação ou alteração de factos ou valores que devam constar dos livros de contabilidade ou escrituração, ou das declarações apresentadas ou</i></p>

	<p><i>prestadas a fim de que a administração fiscal especificamente fiscalize, determine, avalie ou controle a matéria coletável;</i></p> <p><i>b) Ocultação de factos ou valores não declarados e que devam ser revelados à administração tributária;</i></p> <p><i>c) Celebração de negócio simulado, quer quanto ao valor, quer quanto à natureza, quer por interposição, omissão ou substituição de pessoas.</i></p> <p><i>2 - Os factos previstos nos números anteriores não são puníveis se a vantagem patrimonial ilegítima for inferior a (euro) 15000.</i></p> <p><i>3 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, os valores a considerar são os que, nos termos da legislação aplicável, devam constar de cada declaração a apresentar à administração tributária.</i></p>
<p><b>Observações:</b></p>	<p>A fraude fiscal pode ter lugar por uma de três vias:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Ocultação ou alteração de factos ou valores que devam constar dos livros de contabilidade ou escrituração, ou das declarações apresentadas ou prestadas a fim de que a administração fiscal especificamente fiscalize, determine, avalie ou controle a matéria coletável;</li> <li>- Ocultação de factos ou valores não declarados e que devam ser revelados à administração tributária;</li> <li>- Celebração de negócio simulado, quer quanto ao valor, quer quanto à natureza, quer por interposição, omissão ou substituição de pessoas.</li> </ul> <p>O crime consuma-se ainda que nenhum dano ou vantagem patrimonial indevida venha a ocorrer efetivamente. Para a punição do agente basta comprovar que este quis as respetivas [ações ou] omissões e que elas eram adequadas à obtenção das pretendidas vantagens patrimoniais e à consequente diminuição das receitas tributárias.</p>
<p><b>Comportamentos de risco:</b></p>	<p>Comportamentos de ocultação ou alteração de factos ou valores que devam constar dos livros de contabilidade ou escrituração, ou das declarações apresentadas ou prestadas a fim de que a administração fiscal especificamente fiscalize, determine, avalie ou controle a matéria coletável; ou ocultação de factos ou valores não declarados e que devam ser revelados à administração tributária; ou celebração de negócio simulado, quer quanto ao valor, quer quanto à natureza, quer por interposição, omissão ou substituição de pessoas.</p>

## ESTRATÉGIA NACIONAL ANTICORRUPÇÃO:

Pela resolução do conselho de ministros n.º 37/2021 foi aprovada a Estratégia Nacional Anticorrupção 2020-2024, que elegeu a prevenção como vetor essencial.

Desta estratégia resultam algumas medidas relevantes a considerar neste plano, desde logo, a criação do regime geral de prevenção da corrupção, um diploma legal do qual vai estabelecer para a administração direta e indireta do Estado, das regiões autónomas e das autarquias locais e para o setor público empresarial a obrigatoriedade de adoção e de implementação de programas de cumprimento normativo. Isto é, para além das recomendações do CPC será aprovado um diploma legal com obrigações legais e sanções pelo seu incumprimento.

Outra medida da estratégia que terá reflexo neste plano é a formação e sensibilização de dirigentes e funcionários da Administração Pública cultivando a integridade como virtude, trabalhá-la como competência e assumi-la como exigência funcional.

Medida também referência da estratégia e que resulta já de vários diplomas legais em vigor é o reforço da transparência no exercício da atividade política e de altos cargos públicos. Esta medida é acompanhada de consequências em caso de incumprimento: A não apresentação intencional da declaração única ou da respetiva atualização, após notificação, passou a ser punida por crime de desobediência qualificada, com pena de prisão até três anos. A falsidade, por incongruência entre os elementos patrimoniais ou rendimentos que o titular de cargo político, de alto cargo público ou magistrado estava obrigado a declarar, em valor superior a 50 salários mínimos mensais, e os elementos declarados, com intenção de ocultação, passou também a ser punida com prisão até três anos.

As medidas relacionadas com a transparência, como as do regime declarativo previsto para os titulares de cargos políticos e altos cargos públicos são acompanhadas da existência de mecanismos de fiscalização como a criação da Entidade da Transparência.

O regime dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos introduz um conjunto de normas legais destinadas a impedir as designadas «portas giratórias» com a definição legal de impedimentos após a cessação de funções.

Também como medida de transparência para facilitar o acesso e melhorar a qualidade da informação os serviços e organismos da Administração Pública devem desenvolver guias informativos com a descrição dos serviços que prestam, dos requisitos da prestação, dos prazos médios de decisão e dos pagamentos associados.

Outra das medidas indicada na estratégia, e cujas componentes são consideradas neste plano, é a adoção de programas de cumprimento normativo para os organismos e serviços da administração direta e indireta do Estado, das regiões autónomas, das autarquias locais e do setor público empresarial, incluindo as seguintes componentes:

- a) Análise de riscos e planos de prevenção ou gestão de riscos;
- b) Código de ética ou de conduta;
- c) Mecanismos de controlo do cumprimento das normas;
- d) Formação dos destinatários e difusão do programa de cumprimento;

- e) Mecanismos de deteção do incumprimento, designadamente por via da criação de canais de denúncia interna;
- f) Sanções para o incumprimento;
- g) Investigações internas;
- h) Designação do responsável pelo programa de cumprimento normativo;
- i) Avaliação periódica e sempre que se justificar;
- j) Documentação da atividade.

Estas componentes serão obrigações legais no referido Regime Geral de Prevenção da Corrupção, com aplicação de sanções contraordenacionais em caso de incumprimento. Antecipando o cumprimento destas obrigações legais serão inseridas neste plano medidas de prevenção da corrupção que acompanham as citadas componentes.

### REGIME GERAL DE PROTEÇÃO DE DENUNCIANTES DE INFRAÇÕES:

A Lei n.º 93/2021 de 20 de dezembro estabeleceu o regime geral de proteção de denunciante de infrações, transpondo a Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União.

Deste diploma resultam um conjunto de obrigações legais para as autarquias locais:

1. Obrigação de estabelecer **canais de denúncia interna**;
2. Para permitir a apresentação e o seguimento seguros de denúncias, a fim de garantir a exaustividade, integridade e conservação da denúncia, a confidencialidade da identidade ou o anonimato dos denunciante e a confidencialidade da identidade de terceiros mencionados na denúncia, e de impedir o acesso de pessoas não autorizadas.
3. Em relação às pessoas que operam esses canais de denúncia deve ser garantida a independência, a imparcialidade, a confidencialidade, a proteção de dados, o sigilo e a ausência de conflitos de interesses no desempenho das funções.
4. Para seguimento da denúncia, devem ser praticados os atos internos adequados à verificação das alegações aí contidas e, se for caso disso, à cessação da infração denunciada, inclusive através da abertura de um inquérito interno ou da comunicação a autoridade competente para investigação da infração, incluindo as instituições, órgãos ou organismos da União Europeia.
5. As autarquias locais são autoridades de receção de **denúncias externas**;
6. Devem estabelecer canais de denúncia externa independentes e autónomos dos demais canais de comunicação, para receber e dar seguimento às denúncias, que assegurem a exaustividade, a integridade e a confidencialidade da denúncia, impeçam o acesso de pessoas não autorizadas e permitam a sua conservação.
7. Designar os funcionários responsáveis pelo tratamento de denúncias, para:
  - 7.1 Prestar a todas as pessoas interessadas informações sobre os procedimentos de denúncia, garantindo a confidencialidade do aconselhamento e da identidade das pessoas;

- 7.2 Receber e dar seguimento às denúncias;
- 7.3 Prestar informações fundamentadas ao denunciante sobre as medidas previstas ou adotadas para dar seguimento à denúncia e solicitar informações adicionais, se necessário.
- 8. Dar formação específica aos funcionários designados para efeitos de tratamento de denúncias.
- 9. Os canais de denúncia externa devem permitir a apresentação de denúncias por escrito e ou verbalmente, anónimas ou com identificação do denunciante.
- 10. Os canais de denúncia externa devem permitir a apresentação de denúncia verbal por telefone ou através de outros sistemas de mensagem de voz e, a pedido do denunciante, em reunião presencial.
- 11. No seguimento da denúncia, devem ser praticados os atos adequados à verificação das alegações aí contidas e, se for caso disso, à cessação da infração denunciada, inclusive através da abertura de inquérito ou de processo ou da comunicação a autoridade competente, incluindo as instituições, órgãos ou organismos da União Europeia.
- 12. **Obrigação de informação** com publicação nos respetivos sítios na Internet, em secção separada, facilmente identificável e acessível, pelo menos as seguintes informações:
  - 12.1 Condições para beneficiar de proteção ao abrigo dos regimes de proteção de denunciantes;
  - 12.2 Dados de contacto dos canais de denúncia externa, nomeadamente os endereços eletrónicos e postais e os números de telefone, com indicação sobre se as comunicações telefónicas são gravadas;
  - 12.3 Procedimentos aplicáveis à denúncia de infrações, nomeadamente a forma pela qual a autoridade competente pode solicitar ao denunciante que clarifique a denúncia apresentada ou que preste informações adicionais, inclusivamente em situações de anonimato, e o prazo que a autoridade tem para prestar ao denunciante informações fundamentadas sobre as medidas previstas ou tomadas para dar seguimento à denúncia;
  - 12.4 Regime de confidencialidade aplicável às denúncias, em particular quanto ao tratamento de dados pessoais;
  - 12.5 Tipo de medidas que podem ser tomadas para dar seguimento às denúncias;
  - 12.6 Vias de recurso e procedimentos de proteção contra atos de retaliação;
  - 12.7 Disponibilidade de aconselhamento confidencial para as pessoas que ponderam apresentar uma denúncia; e
  - 12.8 Condições em que o denunciante não incorre em responsabilidade por violação de deveres de confidencialidade
- 13. **Relatórios anuais** a apresentar à Assembleia da República, até ao fim do mês de março de cada ano, um relatório anual contendo:
  - 13.1 O número de denúncias externas recebidas;
  - 13.2 O número de processos iniciados com base naquelas denúncias e o seu resultado;
  - 13.3 A natureza e o tipo das infrações denunciadas;

- 13.4 O que demais considerem pertinente para melhorar os mecanismos de apresentação e seguimento de denúncias, de proteção de denunciantes, de pessoas relacionadas e de pessoas visadas, e a ação sancionatória.
14. **A confidencialidade das denúncias** internas e externas abrange:
- 14.1 A identidade do denunciante, bem como as informações que, direta ou indiretamente, permitam deduzir a sua identidade, têm natureza confidencial e são de acesso restrito às pessoas responsáveis por receber ou dar seguimento a denúncias.
- 14.2 A obrigação de confidencialidade referida no número anterior estende-se a quem tiver recebido informações sobre denúncias, ainda que não responsável ou incompetente para a sua receção e tratamento.
- 14.3 A identidade do denunciante só é divulgada em decorrência de obrigação legal ou de decisão judicial.
- 14.4 Sem prejuízo do disposto em outras disposições legais, a divulgação da informação é precedida de comunicação escrita ao denunciante indicando os motivos da divulgação dos dados confidenciais em causa, exceto se a prestação dessa informação comprometer as investigações ou processos judiciais relacionados.
15. **Conservação de denúncias:**
- 15.1 Manter um registo das denúncias recebidas e conservá-las, pelo menos, durante o período de cinco anos e, independentemente desse prazo, durante a pendência de processos judiciais ou administrativos referentes à denúncia.
- 15.2 As denúncias apresentadas verbalmente, através de linha telefónica com gravação ou outro sistema de mensagem de voz gravada, são registadas, obtido o consentimento do denunciante, mediante: a) Gravação da comunicação em suporte duradouro e recuperável; ou b) Transcrição completa e exata da comunicação.
- 15.3 Caso o canal de denúncia verbal usado não permita a sua gravação, as entidades obrigadas e as autoridades competentes lavram uma ata fidedigna da comunicação.
- 15.4 Caso a denúncia seja apresentada em reunião presencial, as entidades obrigadas e as autoridades competentes asseguram, obtido o consentimento do denunciante, o registo da reunião mediante: a) Gravação da comunicação em suporte duradouro e recuperável; ou b) Ata fidedigna.
- 15.5 O denunciante deve ver, retificar e aprovar a transcrição ou ata da comunicação ou da reunião, assinando-a.
16. **Proibição de retaliação:** É proibido praticar atos de retaliação contra o denunciante. Considera-se ato de retaliação o ato ou omissão que, direta ou indiretamente, ocorrendo em contexto profissional e motivado por uma denúncia interna, externa ou divulgação pública, cause ou possa causar ao denunciante, de modo injustificado, danos patrimoniais ou não patrimoniais.
17. **Contraordenações e coimas:** O incumprimento destas obrigações pode implicar a prática de contraordenações e aplicação de coimas de € 1.000,00 a € 250.000,00.

O município deve implementar rapidamente estas medidas de modo a observar o prazo de entrada em vigor em 20 de junho de 2022 deste diploma legal.

### REGIME GERAL DE PREVENÇÃO DA CORRUPÇÃO:

O Decreto-Lei n.º 109-E/2021 publicado no Diário da República n.º 237/2021, 1º Suplemento, Série I de 2021-12-09 criou o Mecanismo Nacional Anticorrupção e estabeleceu o Regime Geral de Prevenção da Corrupção.

O que eram meras recomendações do Conselho de Prevenção da Corrupção são agora obrigações legais que vão muito além do que eram as recomendações e obrigam os municípios a rever procedimentos e documentos internos incluindo:

1. O **programa de cumprimento normativo** que inclua, pelo menos, um plano de prevenção de riscos de corrupção e infrações conexas (PPR), um código de conduta, um programa de formação e um canal de denúncias, a fim de prevenirem, detetarem e sancionarem atos de corrupção e infrações conexas, levados a cabo contra ou através da entidade.
2. O **responsável pelo cumprimento normativo** designado, como elemento da direção superior ou equiparado, que garante e controla a aplicação do programa de cumprimento normativo e exerce as suas funções de modo independente, permanente e com autonomia decisória, devendo ser assegurado, que dispõe da informação interna e dos meios humanos e técnicos necessários ao bom desempenho da sua função.
3. **Plano de prevenção de riscos de corrupção e infrações conexas (PPR)** que abranja toda a sua organização e atividade, incluindo áreas de administração, de direção, operacionais ou de suporte, e que contenha:
  - a) A identificação, análise e classificação dos riscos e das situações que possam expor a entidade a atos de corrupção e infrações conexas, incluindo aqueles associados ao exercício de funções pelos titulares dos órgãos, considerando a realidade do setor e as áreas geográficas em que a entidade atua;
  - b) Medidas preventivas e corretivas que permitam reduzir a probabilidade de ocorrência e o impacto dos riscos e situações identificados.
  - c) As áreas de atividade da entidade com risco de prática de atos de corrupção e infrações conexas;
  - d) A probabilidade de ocorrência e o impacto previsível de cada situação, de forma a permitir a graduação dos riscos;
  - e) Medidas preventivas e corretivas que permitam reduzir a probabilidade de ocorrência e o impacto dos riscos e situações identificados;
  - f) Nas situações de risco elevado ou máximo, as medidas de prevenção mais exaustivas, sendo prioritária a respetiva execução;
  - g) A designação do **responsável geral pela execução, controlo e revisão do PPR**, que pode ser o responsável pelo cumprimento normativo.
  - h) A execução do PPR está sujeita a controlo, efetuado nos seguintes termos:

- Elaboração, no mês de outubro, de relatório de avaliação intercalar nas situações identificadas de risco elevado ou máximo;
  - Elaboração, no mês de abril do ano seguinte a que respeita a execução, de relatório de avaliação anual, contendo nomeadamente a quantificação do grau de implementação das medidas preventivas e corretivas identificadas, bem como a previsão da sua plena implementação.
- i) O PPR é revisto a cada três anos ou sempre que se opere uma alteração nas atribuições ou na estrutura orgânica do município que justifique a revisão dos elementos referidos nos n.os 1 ou 2.
  - j) A publicidade do PPR e dos relatórios aos seus trabalhadores, devendo fazê-lo através da intranet e na sua página oficial na Internet, caso as tenham, no prazo de 10 dias contados desde a sua implementação e respetivas revisões ou elaboração.
  - k) Comunicação aos membros do Governo responsáveis pela respetiva direção, superintendência ou tutela, para conhecimento, e aos serviços de inspeção da respetiva área governativa, bem como ao MENAC, o PPR e os relatórios no prazo de 10 dias contados desde a sua implementação e respetivas revisões ou elaboração. As comunicações devem ser feitas através de plataforma eletrónica a criar para o efeito, gerida pelo MENAC.
4. **Aprovar um Código de conduta** que estabeleça o conjunto de princípios, valores e regras de atuação de todos os dirigentes e trabalhadores em matéria de ética profissional, tendo em consideração as normas penais referentes à corrupção e às infrações conexas e os riscos de exposição da entidade a estes crimes.
- 4.1 No código de conduta são identificadas, pelo menos, as **sanções disciplinares** que, nos termos da lei, podem ser aplicadas em caso de incumprimento das regras nele contidas e as sanções criminais associadas a atos de corrupção e infrações conexas.
  - 4.2 Por **cada infração é elaborado um relatório** do qual consta a identificação das regras violadas, da sanção aplicada, bem como das medidas adotadas ou a adotar, nomeadamente no âmbito do sistema de controlo interno.
  - 4.3 O **código de conduta é revisto** a cada três anos ou sempre que se opere alteração nas atribuições ou na estrutura orgânica da entidade que justifique a revisão.
  - 4.4 A **publicidade do código de conduta** aos seus trabalhadores, devendo fazê-lo através da intranet e na sua página oficial na Internet, caso as tenham, no prazo de 10 dias contados desde a sua implementação e respetivas revisões.
  - 4.5 **Comunicação** aos membros do Governo responsáveis pela respetiva direção, superintendência ou tutela, para conhecimento, e aos serviços de inspeção da respetiva área governativa, bem como ao MENAC, o seu código de conduta e os relatórios no prazo de 10 dias contados desde a sua implementação e respetivas revisões ou elaboração.
5. **Disponer de canais de denúncias** e dão seguimento a denúncias de atos de corrupção e infrações conexas nos termos previstos na Lei n.º 93/2021 de 20 de dezembro estabeleceu o

regime geral de proteção de denunciadores de infrações, transpondo a Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019.

6. **Formação e comunicação**, com a realização de programas de formação interna a todos os seus dirigentes e trabalhadores, com vista a que estes conheçam e compreendam as políticas e procedimentos de prevenção da corrupção e infrações conexas implementados.

6.1 O conteúdo e a frequência da formação dos dirigentes e trabalhadores têm em conta a diferente exposição dos dirigentes e trabalhadores aos riscos identificados.

6.2 As horas da formação contam como horas de formação contínua que o empregador deve assegurar ao trabalhador.

7. **Sistema de avaliação**, com implementação de mecanismos de avaliação do programa de cumprimento normativo, visando avaliar a respetiva eficácia e garantir a sua melhoria.

8. **Responsabilidade do órgão de administração ou dirigente**: no caso do Município, a Câmara Municipal e o Presidente da Câmara são responsáveis pela adoção e implementação dos programas de cumprimento normativo sem prejuízo da competência conferida por lei a outros órgãos, dirigentes ou trabalhadores.

9. **Transparência administrativa**:

9.1 A publicação na intranet e na sua página oficial na Internet, pelo menos, dos seguintes elementos:

- a) Lei orgânica e outros diplomas habilitantes, órgãos de direção e fiscalização, estrutura orgânica e organograma;
- b) Documentos de enquadramento estratégico e operacional e elenco dos principais serviços prestados ao público na área de missão;
- c) Plano de atividades, orçamento e contas, relatório de atividades e balanço social;
- d) Documentos de enquadramento legal ou que comportem interpretação do direito vigente relativos às áreas de missão;
- e) Informação básica sobre direitos e obrigações dos cidadãos e sobre os procedimentos a observar na relação destes com a Administração Pública;
- f) Guias descritivos dos mais relevantes procedimentos administrativos relativos aos bens ou serviços prestados;
- g) Tabelas atualizadas dos preços dos bens ou serviços prestados;
- h) Compromissos plurianuais e pagamentos e recebimentos em atraso;
- i) Relação dos benefícios e subvenções concedidos, com indicação do respetivo valor;
- j) Relação de doações, heranças, ofertas ou donativos recebidos, com indicação do respetivo valor;
- k) Avisos sobre o recrutamento de dirigentes e trabalhadores, bem como os despachos de designação dos dirigentes;
- l) Avisos sobre os procedimentos pré-contratuais mais relevantes;
- m) Contactos para interação com o cidadão e as empresas, incluindo formulário para reclamações e sugestões;

- n) Informação sobre sistemas procedimentais ou de gestão acreditados pelo Instituto Português de Acreditação, I. P., se aplicável.
- 9.2 Na divulgação de informação referida no número anterior, deve ser assegurada a acessibilidade, o uso, a qualidade, a compreensibilidade, a tempestividade e a integridade dos dados.
- 9.3 A informação referida na alínea e) consta do Portal ePortugal enquanto portal único de acesso aos serviços prestados pela Administração Pública.
- 9.4 A publicação, divulgação e disponibilização, para consulta ou outro fim, de informações, documentos e outros conteúdos que, pela sua natureza e nos termos legais, possam ou devam ser disponibilizados ao público, sem prejuízo do uso simultâneo de outros meios, deve estar disponível em formatos abertos, que permitam a leitura por máquina, para ser colocada ou indexada no Portal de Dados Abertos da Administração Pública, em [www.dados.gov.pt](http://www.dados.gov.pt).

#### **10. Conflitos de interesses:**

- 10.1 Adotar medidas destinadas a assegurar a isenção e a imparcialidade dos membros dos respetivos órgãos, seus dirigentes e trabalhadores e a prevenir situações de favorecimento, designadamente no âmbito do sistema de controlo interno.
- 10.2 Os membros dos órgãos, dirigentes e trabalhadores assinam uma declaração de inexistência de conflitos de interesses conforme modelo a definir por portaria dos membros Governo responsáveis pelas áreas da justiça e da Administração Pública, nos procedimentos em que intervenham respeitantes às seguintes matérias ou áreas de intervenção:
- a) Contratação pública;
  - b) Concessão de subsídios, subvenções ou benefícios;
  - c) Licenciamentos urbanísticos, ambientais, comerciais e industriais;
  - d) Procedimentos sancionatórios.
- 10.3 Os membros dos órgãos, dirigentes e trabalhadores que se encontrem ou que razoavelmente prevejam vir a encontrar-se numa situação de conflito de interesses comunicam a situação ao superior hierárquico ou, na sua ausência, ao responsável pelo cumprimento normativo, que toma as medidas adequadas para evitar, sanar ou cessar o conflito.
- 10.4 Considera-se conflito de interesses qualquer situação em que se possa, com razoabilidade, duvidar seriamente da imparcialidade da conduta ou decisão do membro do órgão, dirigente ou trabalhador, nos termos dos artigos 69.º e 73.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na sua redação atual.
- 10.5 A Câmara Municipal e o Presidente da Câmara Municipal fazem cumprir o disposto nos números anteriores.

#### **11. Acumulação de funções:**

11.1 Sem prejuízo do disposto nos artigos 19.º e seguintes da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual (LTFP), são divulgadas aos trabalhadores que detenham vínculo de emprego público, designadamente na intranet, todas as normas, minutas e procedimentos a observar nos pedidos de autorização, alteração e cessação de acumulação de funções.

11.2 Devem ser revistas as autorizações de acumulação de funções concedidas sempre que tal se justifique por motivo de alteração de conteúdo funcional do trabalhador com vínculo de emprego público.

## **12. Sistema de controlo interno:**

12.1 Implementar um sistema de controlo interno proporcional à natureza, dimensão e complexidade do município e da atividade por este prosseguida e que tenha por base modelos adequados de gestão dos riscos, de informação e de comunicação, em todas as áreas de intervenção, designadamente as identificadas no respetivo PPR.

12.2 O sistema de controlo interno engloba, nomeadamente, o plano de organização, as políticas, os métodos, procedimentos e boas práticas de controlo definidos pelos responsáveis, que contribuam para assegurar o desenvolvimento das atividades de forma ordenada, eficiente e transparente.

12.3 O sistema de controlo interno visa garantir, designadamente:

- a) O cumprimento e a legalidade das deliberações e decisões dos titulares dos respetivos órgãos;
- b) O respeito pelas políticas e objetivos definidos;
- c) O cumprimento das disposições legais e regulamentares;
- d) A adequada gestão e mitigação de riscos, tendo em atenção o PPR;
- e) O respeito pelos princípios e valores previstos no código de conduta;
- f) A prevenção e deteção de situações de ilegalidade, corrupção, fraude e erro;
- g) A salvaguarda dos ativos;
- h) A qualidade, tempestividade, integridade e fiabilidade da informação;
- i) A prevenção do favorecimento ou práticas discriminatórias;
- j) Os adequados mecanismos de planeamento, execução, revisão, controlo e aprovação das operações;
- k) A promoção da concorrência;
- l) A transparência das operações.

12.4 O sistema de controlo interno deve constar de manuais de procedimentos, tendo por base as melhores práticas nacionais e internacionais.

12.5 Para efeitos de avaliação da respetiva adequação e eficácia, deve ser promovido o acompanhamento regular da implementação do sistema de controlo interno, designadamente através da realização de auditorias aleatórias, reportando superiormente os seus resultados e eventuais condicionantes, e implementam as necessárias medidas corretivas ou de aperfeiçoamento.

## **13. Promoção da concorrência na contratação pública:**

13.1 Adotar medidas que, de acordo com as circunstâncias, se revelem adequadas e viáveis no sentido de favorecer a concorrência na contratação pública e de eliminar constrangimentos administrativos à mesma, desincentivando o recurso ao ajuste direto, designadamente:

- a) Planeamento atempado das necessidades, de modo a concentrar a respetiva contratação no mínimo de procedimentos;
- b) Gestão adequada dos contratos plurianuais de aquisição de bens e serviços com carácter de continuidade, como os relativos a segurança, limpeza, alimentação e manutenção de equipamentos, para que os procedimentos tendentes à sua renovação sejam iniciados em momento que permita a sua efetiva conclusão antes da cessação da vigência dos anteriores;
- c) Fixação de prazos adequados e identificação de atos tácitos relativamente a autorizações e pareceres prévios à contratação pública;
- d) Adesão a mecanismos de centralização de compras.

#### 14. **Contraordenações:**

14.1 Sem prejuízo da responsabilidade civil, disciplinar ou financeira a que haja lugar, é punível como contraordenação e coima de € 2000,00 a € 44 891,81:

- a) A não adoção ou implementação do PPR ou a adoção ou implementação de um PPR a que falte algum ou alguns dos elementos;
- b) A não adoção de um código de conduta ou a adoção de um código de conduta que não considere as normas penais referentes à corrupção e às infrações conexas ou os riscos da exposição da entidade a estes crimes;
- c) A não implementação de um sistema de controlo interno;

14.2 Constituem ainda contraordenações punidas com coima de € 1000,00 a € 25 000,00:

- a) A não elaboração dos relatórios de controlo do PPR;
- b) A não revisão do PPR;
- c) A não publicitação do PPR e dos respetivos relatórios de controlo;
- d) A não comunicação do PPR ou dos respetivos relatórios de controlo;
- e) A não elaboração do relatório de infrações ou a elaboração do relatório sem identificação de algum ou alguns dos elementos;
- f) A não revisão do código de conduta;
- g) A não publicitação do código de conduta aos trabalhadores;
- h) A não comunicação do código de conduta e dos pertinentes relatórios;

15. **Responsabilidade subsidiária pelo pagamento das coimas dos titulares dos órgãos**, pelo menos, Presidente da Câmara Municipal a título pessoal.

16. **Infrações disciplinares e cessação de comissão de serviço**: a violação das obrigações legais por dirigentes constitui uma infração de natureza disciplinar, punível em conformidade com a LTFP, podendo determinar a cessação da respetiva comissão de serviço, nos termos do Estatuto do Pessoal Dirigente dos Serviços e Organismos da Administração Pública, aprovado pela Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na sua redação atual.

## PARTE IV - FUNÇÕES E RESPONSABILIDADES

Nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 109-E/2021 de 9 de dezembro que estabelece o regime geral de prevenção da corrupção, o órgão de administração, no caso do Município a Câmara Municipal é responsável pela adoção e implementação dos programas de cumprimento normativo incluindo especificamente nos termos do artigo 5º do mesmo decreto, este PPR, sem prejuízo da competência conferida por lei a outros órgãos, dirigentes ou trabalhadores.

A Câmara Municipal deve proceder à designação do responsável geral pela execução, controlo e revisão do PPR, que pode ser o responsável pelo cumprimento normativo, nos termos do art. 6º nº 2 al. e) do referido decreto.

Nos termos do artigo 20º do mesmo decreto, a não adoção ou implementação do PPR ou a adoção ou implementação de um PPR a que falte algum ou alguns dos elementos referidos nos n.s 1 e 2 do artigo 6.º constitui contraordenação punida com coima de (euro) 2000,00 a (euro) 44 891,81.

Os titulares do órgão de administração no caso do Município, o Presidente e Vereadores da Câmara Municipal e o responsável pelo cumprimento normativo, bem como os responsáveis pela direção ou fiscalização de áreas de atividade em que seja praticada alguma contraordenação são responsáveis pelas contraordenações previstas no presente decreto-lei quando pratiquem os factos ou quando, conhecendo ou devendo conhecer a sua prática, não adotem as medidas adequadas para lhes pôr termo imediatamente, vide artigo 21º nº 4 do citado diploma, acrescentando o nº 5 que a responsabilidade do Município não exclui nem depende da responsabilidade individual dos agentes referidos no número anterior.

Acresce ainda que, os titulares do órgão de administração no caso do Município, o Presidente e Vereadores da Câmara Municipal podem ter responsabilidade subsidiária pelo pagamento das coimas aplicadas, tudo conforme dispõe o artigo 22º do mesmo diploma legal. E pode haver ainda responsabilidade disciplinar e cessação de comissão de serviço nos termos do artigo 32.º do mesmo diploma.

## PARTE V – CONTROLO DA EXECUÇÃO E REVISÃO DO PPR

Para além da execução das medidas indicadas no plano é necessário o controlo da execução do plano nos termos previstos no artigo 6º nº 4 do Decreto-Lei n.º 109-E/2021 de 9 de dezembro:

- Elaboração, no mês de outubro, de relatório de avaliação intercalar nas situações identificadas de risco elevado ou máximo;
- Elaboração, no mês de abril do ano seguinte a que respeita a execução, de relatório de avaliação anual, contendo nomeadamente a quantificação do grau de implementação das medidas preventivas e corretivas identificadas, bem como a previsão da sua plena implementação.

Constitui contraordenação sancionada com coima de (euro) 1000,00 a (euro) 25 000,00, a não elaboração dos relatórios de controlo do PPR;

Nos termos do artigo 6º nº 5 o PPR deve ser revisto a cada três anos ou sempre que se opere uma alteração nas atribuições ou na estrutura orgânica do município que justifique a revisão dos elementos referidos nos seus nºs 1 ou 2.

A falta de revisão é também punida com coima de de (euro) 1000,00 a (euro) 25 000,00.

## PARTE VI - COMUNICAÇÃO E PUBLICITAÇÃO DO PPR

Deve ser assegurada a publicidade do PPR e dos relatórios aos trabalhadores, devendo fazê-lo através da intranet e na página oficial na Internet, no prazo de 10 dias contados desde a sua implementação e respetivas revisões ou elaboração, conforme previsto no artigo 6º nº 6.

Devem ainda ser comunicados aos membros do Governo responsáveis pela respetiva direção, superintendência ou tutela, para conhecimento, e aos serviços de inspeção da respetiva área governativa, bem como ao MENAC, o PPR e os relatórios no prazo de 10 dias contados desde a sua implementação e respetivas revisões ou elaboração.

Estas comunicações devem ser feitas através de plataforma eletrónica a criar para o efeito, gerida pelo MENAC, tudo conforme previsto no artigo 6º nº 7 a 9.

A falta de comunicação e a falta de publicitação constituem contraordenações sancionadas com coimas de (euro) 1000,00 a (euro) 25 000,00.

Nesta fase transitória em que ainda está em curso a constituição e início de funcionamento do MENAC pode ainda não ser possível a comunicação do PPR ao MENAC, deve por isso fazer-se o seu envio ao Conselho de Prevenção da Corrupção, ao abrigo da sua Recomendação n.º 1/2009, de 1 de julho.

## PARTE VIII - MAPEAMENTO DOS RISCOS E MEDIDAS DE GESTÃO

Áreas de atividade	Identificação e análise de riscos e situações que podem expor a entidade a atos de corrupção e infrações conexas ou outras irregularidades ou ilegalidades	Probabilidade	Impacto	Medidas preventivas e corretivas que permitam reduzir a probabilidade de ocorrência e o impacto dos riscos e situações identificados	Prioridade de execução
Sistema de controlo interno	<p>Desatualização da norma de controlo interno designada por Regulamento de Controlo Interno, decorrente das obrigações legais entradas em vigor posteriormente.</p> <p>Falta de controlo da atividade dos serviços.</p> <p>Diminuição do controlo sobre a prática de ilícitos como a falsificação, tráfico de influência, recebimento indevido de vantagem, e corrupção.</p> <p>Incumprimento das deliberações dos órgãos e das decisões dos respetivos titulares;</p> <p>Incumprimento das condições legais do sistema de controlo interno previstas no <a href="#">Decreto-Lei n.º 192/2015 - Diário da República n.º 178/2015, Série I de 2015-09-11</a> e do artigo 15º do <a href="#">Decreto-Lei n.º 109-E/2021 - Diário da República n.º 237/2021, 1º Suplemento, Série I de 2021-12-09</a></p> <p>Falta de consideração sobre os riscos, incluindo os identificados neste plano.</p> <p>Falta de controlo do incumprimento de procedimentos, regulamentos, legislação e práticas ilícitas, incluindo de corrupção e infrações conexas.</p>	Elevado	Elevado	<p>Considerar as obrigações previstas no artigo 15º do <a href="#">Decreto-Lei n.º 109-E/2021 - Diário da República n.º 237/2021, 1º Suplemento, Série I de 2021-12-09</a> que criou o Mecanismo Nacional Anticorrupção e estabelece o regime geral de prevenção da corrupção obrigando a:</p> <p>Implementar um sistema de controlo interno proporcional à natureza, dimensão e complexidade da entidade e da atividade por esta prosseguida e que tenha por base modelos adequados de gestão dos riscos, de informação e de comunicação, em todas as áreas de intervenção, designadamente as identificadas no respetivo PPR.</p> <p>O sistema de controlo interno deve englobar, nomeadamente, o plano de organização, as políticas, os métodos, procedimentos e boas práticas de controlo definidos pelos responsáveis, que contribuam para assegurar o desenvolvimento das atividades de forma ordenada, eficiente e transparente.</p> <p>O sistema de controlo interno visa garantir, designadamente:</p> <p>O cumprimento e a legalidade das deliberações e decisões dos titulares dos respetivos órgãos;</p> <p>O respeito pelas políticas e objetivos definidos;</p> <p>O cumprimento das disposições legais e regulamentares;</p>	Elevado Executar de imediato

Risco de aplicação de sanções decorrentes do incumprimento das disposições legais sobre sistema de controlo interno.

A adequada gestão e mitigação de riscos, tendo em atenção o PPR;

O respeito pelos princípios e valores previstos no código de conduta;

A prevenção e deteção de situações de ilegalidade, corrupção, fraude e erro;

A salvaguarda dos ativos;

A qualidade, tempestividade, integridade e fiabilidade da informação;

A prevenção do favorecimento ou práticas discriminatórias;

Os adequados mecanismos de planeamento, execução, revisão, controlo e aprovação das operações;

A promoção da concorrência;

A transparência das operações.

O sistema de controlo interno consta de manuais de procedimentos, tendo por base as melhores práticas nacionais e internacionais.

Para efeitos de avaliação da respetiva adequação e eficácia, promover o acompanhamento regular da implementação do sistema de controlo interno, designadamente através da realização de auditorias aleatórias, reportando superiormente os seus resultados e eventuais condicionantes, e implementam as necessárias medidas corretivas ou de aperfeiçoamento.

Considerara ainda a conformidade com a legislação aplicável, a estrutura orgânica atualizada, as competências atualizadas e o regulamento atualizado de organização e funcionamento dos serviços municipais.

Deve ser conforme com o [Decreto-Lei n.º 192/2015 - Diário da República n.º 178/2015, Série I de 2015-09-11](#) que aprovou o Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas e estabelece no seu artigo 9.º as condições do sistema de controlo interno.

				Considerar todos os riscos e estabelecer as medidas necessárias identificadas neste plano.	
<b>Gestão da concessão de isenções benefícios públicos</b>	<p>O município não dispõe de um documento que defina de forma transversal critérios gerais e objetivos a todos os benefícios, subvenções e isenções municipais;</p> <p>Incumprimento da obrigação de aprovação de regulamento de concessão de benefícios do art.º 16.º n.º 2 da <a href="#">Lei n.º 73/2013 - Diário da República n.º 169/2013, Série I de 2013-09-03</a> que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais;</p> <p>Ausência de critérios e condições gerais e objetivas para a concessão de benefícios públicos;</p> <p>Diminuição do controlo sobre a prática de ilícitos como a falsificação, tráfico de influência, recebimento indevido de vantagem, e corrupção.</p> <p>Falta de controlo sobre a aplicação dos benefícios públicos;</p>	Elevado	Elevado	<p>Implementar regulamento de concessão de benefícios considerando os seguintes fatores:</p> <p>Definir com transparência e objetividade as condições de atribuição dos benefícios e controlo da sua aplicação;</p> <p>Tal como o município já faz, manter, em cumprimento da <a href="#">Lei n.º 64/2013 - Diário da República n.º 164/2013, Série I de 2013-08-27</a>, o reporte e a publicação e manutenção de listagem anual no sítio na Internet com indicação da entidade obrigada, do nome ou firma do beneficiário e do respetivo número de identificação fiscal ou número de pessoa coletiva, do montante transferido ou do benefício auferido, da data da decisão, da sua finalidade e do fundamento legal.</p>	Elevado Executar de imediato
<b>Transparência Administrativa</b>	<p>O município dá cumprimento às obrigações de transparência administrativa publicando no seu website os dados de contas públicas indicados no artigo 79.º da <a href="#">Lei n.º 73/2013 - Diário da República n.º 169/2013, Série I de 2013-09-03</a> e na forma prevista nesse diploma legal</p> <p>Mas deve analisar a obrigação de publicidade e de reporte de benefícios e subvenções públicos concedidos prevista na</p>	Reduzido	Reduzido	<p>Criar um procedimento com a lista e periodicidade de todos os dados indicados nos diplomas legais que impõem obrigações de transparência administrativa.</p> <p>Na divulgação de informação referida no número anterior, deve ser assegurada a acessibilidade, usabilidade, a qualidade, a compreensibilidade, a tempestividade e a integridade dos dados.</p>	Reduzido Executar anualmente

Lei n.º 64/2013 - Diário da República n.º 164/2013, Série I de 2013-08-27 que regula a obrigatoriedade de publicitação dos benefícios concedidos pela Administração Pública a particulares, procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 167/2008, de 26 de agosto, e revoga a Lei n.º 26/94, de 19 de agosto, e a Lei n.º 104/97, de 13 de setembro.

O Município publica o registo de interesses dos titulares de cargos políticos mas deverá analisar o cumprimento da Lei n.º 52/2019 - Diário da República n.º 145/2019, Série I de 2019-07-31 que aprovou o regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos e no seu artigo estabelece a forma e conteúdo dessa publicidade. Também deve analisar a publicação de informação básica sobre direitos e obrigações dos cidadãos e sobre os procedimentos a observar na relação destes com a administração pública e guias descritivos dos mais relevantes procedimentos administrativos relativos aos serviços prestados.

Fazer auditorias regulares ao cumprimento das obrigações de transparência administrativa.

Considerar o artigo 17º da Lei n.º 52/2019 - Diário da República n.º 145/2019, Série I de 2019-07-31 que aprovou o regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos.

Considerar as obrigações de transparência previstas no artigo 12º do Decreto-Lei n.º 109-E/2021 - Diário da República n.º 237/2021, 1º Suplemento, Série I de 2021-12-09 que criou o Mecanismo Nacional Anticorrupção e estabelece o regime geral de prevenção da corrupção obrigando a publicar na intranet e na sua página oficial na Internet, pelo menos, os seguintes elementos:

Lei orgânica e outros diplomas habilitantes, órgãos de direção e fiscalização, estrutura orgânica e organograma;

Documentos de enquadramento estratégico e operacional e elenco dos principais serviços prestados ao público na área de missão;

Plano de atividades, orçamento e contas, relatório de atividades e balanço social;

Documentos de enquadramento legal ou que comportem interpretação do direito vigente relativos às áreas de missão;

Informação básica sobre direitos e obrigações dos cidadãos e sobre os procedimentos a observar na relação destes com a Administração Pública;

Guias descritivos dos mais relevantes procedimentos administrativos relativos aos bens ou serviços prestados;

Tabelas atualizadas dos preços dos bens ou serviços prestados;

Compromissos plurianuais e pagamentos e recebimentos em atraso;

Relação dos benefícios e subvenções concedidos, com indicação do respetivo valor;

Relação de doações, heranças, ofertas ou donativos recebidos, com indicação do respetivo valor;

Avisos sobre o recrutamento de dirigentes e trabalhadores, bem como os despachos de designação dos dirigentes;

Avisos sobre os procedimentos pré-contratuais mais relevantes;

Contactos para interação com o cidadão e as empresas, incluindo formulário para reclamações e sugestões;

Informação sobre sistemas procedimentais ou de gestão acreditados pelo Instituto Português de Acreditação, I. P., se aplicável.

Considerar as obrigações legais previstas no artigo 16º da [Lei n.º 93/2021 - Diário da República n.º 244/2021, Série I de 2021-12-20](#) estabeleceu o regime geral de proteção de denunciante de infrações de publicação nos respetivos sítios na Internet, em secção separada, facilmente identificável e acessível, pelo menos as seguintes informações:

Condições para beneficiar de proteção ao abrigo da presente lei ou ao abrigo dos regimes de proteção de denunciante previstos nos atos setoriais específicos da União Europeia referidos na parte ii do anexo da Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho ou nos atos legislativos de execução, transposição ou que deem cumprimento a tais atos, se aplicável;

Dados de contacto dos canais de denúncia externa, nomeadamente os endereços eletrónicos e postais e os números de telefone, com indicação sobre se as comunicações telefónicas são gravadas;

Procedimentos aplicáveis à denúncia de infrações, nomeadamente a forma pela qual a autoridade competente pode solicitar ao denunciante que clarifique a denúncia apresentada ou que preste informações adicionais, inclusivamente em situações de anonimato, e o prazo que a autoridade tem para prestar ao denunciante informações fundamentadas sobre as medidas previstas ou tomadas para dar seguimento à denúncia;

Regime de confidencialidade aplicável às denúncias, em particular quanto ao tratamento de dados pessoais;

Tipo de medidas que podem ser tomadas para dar seguimento às denúncias;

Vias de recurso e procedimentos de proteção contra atos de retaliação;

Disponibilidade de aconselhamento confidencial para as pessoas que ponderam apresentar uma denúncia; e

Condições em que o denunciante não incorre em responsabilidade por violação de deveres de confidencialidade ou outros nos termos do artigo 24.º

Considerar ainda as obrigações previstas na [Lei n.º 68/2021 - Diário da República n.º 166/2021, Série I de 2021-08-26](#) que aprovou os princípios gerais em matéria de dados abertos e transpõe para a ordem jurídica interna a [Diretiva \(UE\) 2019/1024](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativa aos dados abertos e à reutilização de informação do setor público, alterando a [Lei n.º 26/2016](#), de 22 de agosto:

Organizar e promover a divulgação ativa de informação,

Acompanhar a tramitação dos pedidos de reutilização,

Estabelecer a articulação necessária com a CADA,

Designar um “responsável pelo acesso” para cumprimento dessas obrigações.

Considerar ainda o [Decreto-Lei n.º 83/2018 - Diário da República n.º 202/2018, Série I de 2018-10-19](#) que definiu os requisitos de acessibilidade dos sítios web e das aplicações móveis de organismos públicos, transpondo a [Diretiva \(UE\) 2016/2102](#)

A [Lei n.º 36/2011 - Diário da República n.º 118/2011, Série I de 2011-06-21](#) estabelece a adoção de normas abertas nos sistemas informáticos do Estado;

E a [Resolução do Conselho de Ministros n.º 2/2018 - Diário da República n.º 4/2018, Série I de 2018-01-05](#) a versão atualizada do Regulamento Nacional de Interoperabilidade Digital.

O município publicou o Código de Ética e Conduta, mas não contempla todas as obrigações legais que decorrem dos seguintes diplomas:

Na [Lei n.º 52/2019 - Diário da República n.º 145/2019, Série I de 2019-07-31](#) que aprovou o regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, suas obrigações declarativas e respetivo regime sancionatório.

Na [Lei n.º 78/2019 - Diário da República n.º 167/2019, Série I de 2019-09-02](#) estabeleceu as regras transversais às nomeações para os gabinetes de apoio aos titulares de cargos políticos, dirigentes da Administração Pública e gestores públicos.

No [Decreto-Lei n.º 109-E/2021 - Diário da República n.º 237/2021, 1º Suplemento, Série I de 2021-12-09](#) que criou o Mecanismo Nacional Anticorrupção e estabelece o regime geral de prevenção da corrupção e estabelece no seu artigo 7.º as condições do Código de conduta:

O conjunto de princípios, valores e regras de atuação de todos os dirigentes e trabalhadores em matéria de ética profissional, tendo em consideração as normas penais referentes à corrupção e às infrações conexas e os riscos de exposição da entidade a estes crimes.

Identificação, pelo menos, das sanções disciplinares que, nos termos da lei, podem ser aplicadas em caso de

Elevado

Elevado

Implementar todas as obrigações legais da [Lei n.º 52/2019 - Diário da República n.º 145/2019, Série I de 2019-07-31](#) e da [Lei n.º 78/2019 - Diário da República n.º 167/2019, Série I de 2019-09-02](#) incluindo:

Obrigações de comunicação das datas do início e da cessação das funções dos titulares dos cargos.

Obrigações de notificação prévia dos titulares dos cargos para a apresentação das declarações atualizadas.

Obrigações de manter registos de interesses próprios e acessíveis através da Internet contendo todos os elementos especificados na legislação.

Obrigações de comunicação da constituição dos registos de interesses e da hiperligação para o website.

Alterar o Código de Conduta de modo:

Incluir todas as obrigações legais previstas [Lei n.º 52/2019 - Diário da República n.º 145/2019, Série I de 2019-07-31](#) e da [Lei n.º 78/2019 - Diário da República n.º 167/2019, Série I de 2019-09-02](#);

Incluir todas as condições do Código de conduta previstas no art. 7º do No [Decreto-Lei n.º 109-E/2021 - Diário da República n.º 237/2021, 1º Suplemento, Série I de 2021-12-09](#) .

Elevada

Executar de imediato

incumprimento das regras nele contidas e as sanções criminais associadas a atos de corrupção e infrações conexas.

Por cada infração é elaborado um relatório do qual consta a identificação das regras violadas, da sanção aplicada, bem como das medidas adotadas ou a adotar, nomeadamente no âmbito do sistema de controlo interno.

O código de conduta é revisto a cada três anos ou sempre que se opere alteração nas atribuições ou na estrutura orgânica que justifique a revisão dos elementos referidos.

Publicidade do código de conduta aos trabalhadores, devendo fazê-lo através da intranet e na sua página oficial na Internet, caso as tenham, no prazo de 10 dias contados desde a sua implementação e respetivas revisões.

Comunicação do código de conduta e relatórios ao MENAC, no prazo de 10 dias contados desde a sua implementação e respetivas revisões ou elaboração.

Riscos de sanções decorrentes dos referidos diplomas: perda de mandato, a demissão e a destituição judicial e ainda a nulidade dos atos praticados em incumprimento desse diploma legal.

Diminuição do controlo sobre a prática de ilícitos como a falsificação, tráfico de influência, recebimento indevido de vantagem, e corrupção.

Acumulação de funções	<p>Risco de incumprimento do estabelecido nos artigos 19.º e seguintes da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela <a href="#">Lei n.º 35/2014 - Diário da República n.º 117/2014, Série I de 2014-06-20</a> na sua redação atual (LTFP);</p> <p>Risco de incumprimento das obrigações legais previstas no artigo 14.º em matéria de acumulação de funções do <a href="#">Decreto-Lei n.º 109-E/2021 - Diário da República n.º 237/2021, 1.º Suplemento, Série I de 2021-12-09</a> que criou o Mecanismo Nacional Anticorrupção e estabelece o regime geral de prevenção da corrupção</p> <p>Risco de falta de controlo sobre práticas ilícitas de acumulação de funções;</p> <p>Risco de diminuição do controlo sobre a prática de ilícitos como a falsificação, tráfico de influência, recebimento indevido de vantagem, e corrupção;</p>	Médio	Médio	<p>Considerar as obrigações legais previstas no artigo 14.º em matéria de acumulação de funções do <a href="#">Decreto-Lei n.º 109-E/2021 - Diário da República n.º 237/2021, 1.º Suplemento, Série I de 2021-12-09</a> que criou o Mecanismo Nacional Anticorrupção e estabelece o regime geral de prevenção da corrupção:</p> <p>Divulgação dessas regras, minutas e procedimentos a observar aos trabalhadores que detenham vínculo de emprego público, designadamente na Intranet.</p> <p>Proceder à revisão das autorizações de acumulação de funções concedidas, sempre que tal se justifique por motivo de alteração de conteúdo funcional do trabalhador com vínculo de emprego público.</p>	Média Prazo inferior a 1
-----------------------	---	-------	-------	--	-----------------------------

Risco de comportamentos que afetem a imparcialidade, a objetividade, a igualdade, a concorrência e o interesse público na contratação pública;

Risco de violação das normas estabelecidas no CCP ou nas Leis de Orçamento de Estado como a Lei do Orçamento de Estado do ano de 2019 que estabeleceu regras sobre “Encargos com contratos de aquisição de serviços”;

Risco de diminuição do controlo sobre a prática de ilícitos como a falsificação, tráfico de influência, recebimento indevido de vantagem, e corrupção;

Risco de falta de controlo da execução dos contratos no que se refere a prazos, materiais e condições técnicas;

Risco de execução do contrato em desconformidade com os documentos contratuais;

Risco de falta de deteção e correção de desvios, defeitos ou outras anomalias na execução dos contratos;

Na execução de obras públicas:

Risco de falta de verificação ou conferência dos autos de medição dos trabalhos mensais,

Risco de receção da obra em desconformidade com o que foi contratado.

Risco de diminuição do controlo sobre a prática de ilícitos como a falsificação, tráfico de influência, recebimento indevido de vantagem, e corrupção;

Elevado

Elevado

Implementar procedimentos que estabeleçam as seguintes obrigações na contratação pública:

Considerar as obrigações legais previstas no artigo 16º do [Decreto-Lei n.º 109-E/2021 - Diário da República n.º 237/2021, 1º Suplemento, Série I de 2021-12-09](#) que criou o Mecanismo Nacional Anticorrupção e estabelece o regime geral de prevenção da corrupção em matéria de Promoção da concorrência na contratação pública:

Adotar as medidas que, de acordo com as circunstâncias, se revelem adequadas e viáveis no sentido de favorecer a concorrência na contratação pública e de eliminar constrangimentos administrativos à mesma, desincentivando o recurso ao ajuste direto, designadamente:

Planeamento atempado das necessidades, de modo a concentrar a respetiva contratação no mínimo de procedimentos;

Gestão adequada dos contratos plurianuais de aquisição de bens e serviços com carácter de continuidade, como os relativos a segurança, limpeza, alimentação e manutenção de equipamentos, para que os procedimentos tendentes à sua renovação sejam iniciados em momento que permita a sua efetiva conclusão antes da cessação da vigência dos anteriores;

Fixação de prazos adequados e identificação de atos tácitos relativamente a autorizações e pareceres prévios à contratação pública;

Adesão a mecanismos de centralização de compras.

Fundamentação adequada das decisões de contratar, das escolhas dos procedimentos, da estimativa dos valores dos contratos e a seleção dos adjudicatários;

Elevada

Executar de imediato

Adotar instrumentos de planeamento específicos em matéria de contratação pública (v.g. planos de compras);

Utilizar recursos humanos com formação adequada para a elaboração e aplicação das peças procedimentais e para gestores dos contratos;

Privilegiar o recurso a procedimentos concorrenciais em detrimento da consulta prévia e do ajuste direto;

Garantir que os membros dos júris continuam a assinar a declaração de inexistência de conflito de interesses conforme previsto no nº 5 do art. 67.º do CCP na redação dada pela [Lei n.º 30/2021 - Diário da República n.º 99/2021, Série I de 2021-05-21](#) que aprova medidas especiais de contratação pública e altera o Código dos Contratos Públicos, aprovado em anexo ao [Decreto-Lei n.º 18/2008](#), de 29 de janeiro.

Garantir que os gestores dos contratos continuam a assinar declaração de inexistência de conflito de interesses conforme previsto no nº 7 do art. 290º - A do CCP na redação dada pela [Lei n.º 30/2021 - Diário da República n.º 99/2021, Série I de 2021-05-21](#).

Assegurar que os gestores dos contratos são possuidores dos conhecimentos técnicos que os capacitem para o acompanhamento permanente da execução dos contratos e para o cabal cumprimento das demais obrigações decorrentes da lei.

Estabelecer instruções e procedimentos sobre as incumbências dos gestores dos contratos, designadamente, o acompanhamento permanente da execução do contrato, avaliando o desempenho do cocontratante na execução material, técnica e financeira do contrato:

Execução material do contrato, averiguando em cada fase, entre outros aspetos, o estrito cumprimento dos prazos de entrega a que o cocontratante se vinculou em sede de obrigações contratuais.

Execução técnica do contrato averiguando, entre outros aspetos, a adequação das características dos bens fornecidos aos fins visados.

Execução financeira do contrato averiguando, entre outros aspetos, a adequação das faturas emitidas pelo cocontratante, face às entregas a que dizem respeito e aos preços adjudicados.

Verificar se os gestores dos contratos desempenham a sua função de acompanhar permanentemente a conformidade da execução aos documentos contratuais e detetam desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato, e se as detetam comunicam de imediato ao órgão competente, propondo em relatório fundamentado as medidas corretivas que, em cada caso, se revelem adequadas.

Proteção de dados pessoais e cibersegurança	<p>Risco de incumprimento das normas legais de proteção de dados pessoais da <a href="#">Lei n.º 58/2019 - Diário da República n.º 151/2019, Série I de 2019-08-08</a> e do <a href="#">Regulamento (UE) 2016/679</a> (RGPD).</p> <p>Risco de incumprimento das normas legais de cibersegurança incluindo na <a href="#">Lei n.º 46/2018 - Diário da República n.º 155/2018, Série I de 2018-08-13</a> que estabeleceu o regime jurídico da segurança do ciberespaço e <a href="#">Decreto-Lei n.º 65/2021 - Diário da República n.º 147/2021, Série I de 2021-07-30</a> que regulamenta o Regime Jurídico da Segurança do Ciberespaço.</p> <p>O risco de incumprimento desta legislação acarreta os consequentes riscos aplicação de coimas e perda de reputação.</p>	Elevado	Elevado	<p>Implementar as obrigações legais sobre proteção de dados pessoais previstas <a href="#">Lei n.º 58/2019 - Diário da República n.º 151/2019, Série I de 2019-08-08</a> que assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do <a href="#">Regulamento (UE) 2016/679</a> do Parlamento e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados de forma transversal em todos os órgãos, unidades orgânicas e serviços municipais;</p> <p>Dar cumprimento à obrigação legal de designar um Encarregado de Proteção de Dados com o perfil, conhecimentos e para as funções previstas legalmente, designadamente, emissão de recomendações sobre tratamento de dados pessoais.</p> <p>O Encarregado de Proteção de Dados deve emitir recomendações constantes seja por iniciativa própria seja por solicitação dos serviços municipais sobre as atividades que envolvem tratamento de dados pessoais.</p> <p>Implementar as obrigações legais previstas na <a href="#">Lei n.º 46/2018 - Diário da República n.º 155/2018, Série I de 2018-08-13</a> e no <a href="#">Decreto-Lei n.º 65/2021 - Diário da República n.º 147/2021, Série I de 2021-07-30</a> legislação sobre segurança do ciberespaço:</p> <p>Elaborar e manter atualizado um inventário de todos os ativos essenciais, devendo o mesmo ser assinado pelo responsável de segurança e comunicado ao CNCS anualmente em conjunto com o relatório anual infra indicado;</p>	Elevada Executar de imediato
---	--	---------	---------	---	---------------------------------

Elaborar e manter atualizado o Plano de segurança, devidamente documentado e assinado pelo responsável de segurança;

Elaborar o relatório anual que, em relação ao ano civil e remeter o relatório anual ao CNCS, devidamente assinado pelo responsável de segurança;

Implementar medidas técnicas e organizativas para gerir os riscos que se colocam à segurança das redes e dos sistemas de informação utilizados, devendo, para o efeito, realizar uma análise dos riscos e garantir um nível de segurança adequado aos riscos em causa;

Notificações ao CNCS da ocorrência de incidentes com impacto relevante ou substancial;

Estabelecer políticas de utilização das tecnologias de informação estabelecendo as regras de segurança a observar pelos serviços municipais.

Assegurar formação aos serviços municipais sobre as obrigações de proteção de dados pessoais e cibersegurança.

Canais de denúncias e proteção de denunciantes	<p>Risco de falta de cumprimento pelo município das obrigações previstas na <a href="#">Lei n.º 93/2021 - Diário da República n.º 244/2021, Série I de 2021-12-20</a> que estabeleceu o regime geral de proteção de denunciantes de infrações com data de entrada em vigor em 20 de junho de 2022 e que estabelece a aplicação de coimas de € 1000 a € 250 000 pelo incumprimento dessas obrigações.</p>		<p>Implementar as obrigações previstas na <a href="#">Lei n.º 93/2021 - Diário da República n.º 244/2021, Série I de 2021-12-20</a> estabeleceu o regime geral de proteção de denunciantes de infrações:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Canais de denúncias internas e externas;</li> <li>Características dos canais de denúncias;</li> <li>Forma e admissibilidade das denúncias;</li> <li>Designação de responsável pelo tratamento das denúncias;</li> <li>Seguimento das denúncias;</li> <li>Obrigações de informação e divulgação;</li> <li>Emissão de relatórios anuais;</li> <li>Obrigações de confidencialidade das denúncias;</li> <li>Obrigações de conservação das denúncias;</li> <li>Proibição de retaliação;</li> </ul>	<p>Elevada Executar de imediato</p>
--	--	--	---	---

Corrupção e infrações conexas	<p>Riscos de comportamentos de funcionários ou titulares de cargos políticos ou de altos cargos públicos que se enquadrem nos tipos legais de crime de:</p> <p>Falsificação, Tráfico de influência, Recebimento indevido de vantagem, Corrupção, Peculato, Peculato de uso, Participação económica em negócio, Concussão, Abuso de poder, Violação de regras urbanísticas, Violação de segredo, Prevaricação.</p> <p>Estes comportamentos estão descritos supra no enquadramento legal consoante a tipologia dos ilícitos. Para prevenir a prática destes ilícitos foi publicado o <a href="#">Decreto-Lei n.º 109-E/2021 - Diário da República n.º 237/2021, 1º Suplemento, Série I de 2021-12-09</a> que criou o Mecanismo Nacional Anticorrupção e estabelece o Regime Geral de Prevenção da Corrupção (RGPC) que entrou em vigor em 09.06.2022.</p> <p>Este RGPC prevê a prática de contraordenações e a aplicação de coimas de € 1000 a € 44.891,81 pelo Mecanismo</p>	Elevado	Elevado	<p>As medidas a implementar devem considerar as obrigações legais previstas no <a href="#">Decreto-Lei n.º 109-E/2021 - Diário da República n.º 237/2021, 1º Suplemento, Série I de 2021-12-09</a> que criou o Mecanismo Nacional Anticorrupção e estabelece o regime geral de prevenção da corrupção e na <a href="#">Lei n.º 93/2021 - Diário da República n.º 244/2021, Série I de 2021-12-20</a> estabeleceu o regime geral de proteção de denunciadores de infrações.</p> <p>Programa de cumprimento normativo que inclui:</p> <p>Plano de prevenção de riscos de corrupção e infrações conexas (PPR), Código de conduta, Programa de formação; Canais de denúncias; Sistema de avaliação abrangendo os controlos do PPR, sistema de controlo interno e na contratação pública os manuais de procedimentos adequadamente publicitados visando avaliar a respetiva eficácia e garantir a sua melhoria.</p> <p>Responsabilidade do órgão de administração ou dirigente pela adoção e implementação, sem prejuízo da competência conferida por lei a outros órgãos, dirigentes ou trabalhadores</p> <p>Designar um responsável pelo cumprimento normativo, que garante e controla a aplicação do programa de cumprimento normativo que exerce as suas funções de modo independente, permanente e com autonomia decisória, devendo ser assegurado, pela respetiva entidade, que dispõe da informação interna e dos meios humanos e técnicos necessários ao bom desempenho da sua função.</p>	Elevado Executar de imediato
-------------------------------	---	---------	---------	---	---------------------------------

Nacional Anticorrupção (MENAC) para incumprimento das obrigações legais, este regime sancionatório entrará em vigor em 09.06.2023.

Elaboração do plano de prevenção de riscos de corrupção e infrações conexas (PPR) que deve incluir:

As áreas de atividade da entidade com risco de prática de atos de corrupção e infrações conexas;

A probabilidade de ocorrência e o impacto previsível de cada situação, de forma a permitir a graduação dos riscos;

Medidas preventivas e corretivas que permitam reduzir a probabilidade de ocorrência e o impacto dos riscos e situações identificados;

Nas situações de risco elevado ou máximo, as medidas de prevenção mais exaustivas, sendo prioritária a respetiva execução;

A designação do responsável geral pela execução, controlo e revisão do PPR, que pode ser o responsável pelo cumprimento normativo.

A execução do PPR está sujeita a controlo, com a elaboração, no mês de outubro, de relatório de avaliação intercalar nas situações identificadas de risco elevado ou máximo; E a elaboração, no mês de abril do ano seguinte a que respeita a execução, de relatório de avaliação anual, contendo nomeadamente a quantificação do grau de implementação das medidas preventivas e corretivas identificadas, bem como a previsão da sua plena implementação.

O PPR é revisto a cada três anos ou sempre que se opere uma alteração que o justifique;

Publicidade do PPR e dos relatórios aos trabalhadores, devendo fazê-lo através da intranet e na sua página oficial na Internet, no prazo de 10 dias contados desde a sua implementação e respetivas revisões ou elaboração.

Comunicação do PPR e dos relatórios previstos no n.º 3 ao Mecanismo Nacional Anticorrupção (MENAC), no prazo de 10 dias contados desde a sua implementação e respetivas revisões ou elaboração.

Elaboração de código de conduta que tem de incluir:

O conjunto de princípios, valores e regras de atuação de todos os dirigentes e trabalhadores em matéria de ética profissional, tendo em consideração as normas penais referentes à corrupção e às infrações conexas e os riscos de exposição da entidade a estes crimes.

Identificação, pelo menos, das sanções disciplinares que, nos termos da lei, podem ser aplicadas em caso de incumprimento das regras nele contidas e as sanções criminais associadas a atos de corrupção e infrações conexas. Por cada infração é elaborado um relatório do qual consta a identificação das regras violadas, da sanção aplicada, bem como das medidas adotadas ou a adotar, nomeadamente no âmbito do sistema de controlo interno.

O código de conduta é revisto a cada três anos ou sempre que se opere alteração nas atribuições ou na estrutura orgânica que justifique a revisão dos elementos referidos.

Publicidade do código de conduta aos trabalhadores, devendo fazê-lo através da intranet e na sua página oficial na Internet, caso as tenham, no prazo de 10 dias contados desde a sua implementação e respetivas revisões.

Comunicação do código de conduta e relatórios ao MENAC, no prazo de 10 dias contados desde a sua implementação e respetivas revisões ou elaboração.

Implementar as obrigações relativas a denúncias internas: Disponibilização de canais de denúncia interna e seguimento a denúncias de atos de corrupção e infrações conexas nos termos do disposto na legislação que transpõe a Diretiva (UE) 2019/1937, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União.

Implementar as obrigações relativas a denúncias externas: O Município é uma autoridade pública de receção de denúncias externas e tem as seguintes obrigações:

Estabelecer canais de denúncia externa;

Designar os funcionários responsáveis pelo tratamento de denúncias externas;

Dar seguimento às denúncias externas;

Prestar informações no website sobre proteção de denunciantes, canais de denúncia e procedimentos aplicáveis;

Emitir relatórios anuais;

Obrigações de confidencialidade;

Obrigações de conservação de denúncias;

O incumprimento destas obrigações pode implicar a prática de contraordenações e aplicação de coimas de € 1.000,00 a € 250.000,00.

Transparência administrativa (remissão)

Controlo dos conflitos de interesses com medidas destinadas a assegurar a isenção e a imparcialidade dos membros dos respetivos órgãos de administração, seus dirigentes e trabalhadores e a prevenir situações de

favorecimento, designadamente no âmbito do sistema de controlo interno (remissão):

Os membros dos órgãos de administração, dirigentes e trabalhadores das entidades públicas abrangidas assinam uma declaração de inexistência de conflitos de interesses conforme modelo a definir por portaria dos membros Governo responsáveis pelas áreas da justiça e da Administração Pública, nos procedimentos em que intervenham respeitantes às seguintes matérias ou áreas de intervenção: a) Contratação pública; b) Concessão de subsídios, subvenções ou benefícios; c) Licenciamentos urbanísticos, ambientais, comerciais e industriais; d) Procedimentos sancionatórios.

Os membros dos órgãos de administração, dirigentes e trabalhadores de entidades públicas abrangidas que se encontrem ou que razoavelmente prevejam vir a encontrar-se numa situação de conflito de interesses comunicam a situação ao superior hierárquico ou, na sua ausência, ao responsável pelo cumprimento normativo, que toma as medidas adequadas para evitar, sanar ou cessar o conflito.

Considera-se conflito de interesses qualquer situação em que se possa, com razoabilidade, duvidar seriamente da imparcialidade da conduta ou decisão do membro do órgão de administração, dirigente ou trabalhador, nos termos dos artigos 69.º e 73.º do [Código do Procedimento Administrativo](#), aprovado em anexo ao [Decreto-Lei n.º 4/2015 - Diário da República n.º 4/2015, Série I de 2015-01-07](#).

A Câmara Municipal e o Presidente da Câmara Municipal são responsáveis por fazer cumprir o disposto nos números anteriores.

Acumulação de funções (remissão)

Promoção da concorrência na contratação pública (remissão)

Realizar programas de formação interna a todos os seus dirigentes e trabalhadores, com vista a que estes conheçam e compreendam o plano de prevenção de riscos de corrupção e infrações conexas, os comportamentos suscetíveis de integrar atos de corrupção ou infrações conexas e os riscos e as políticas e procedimentos de prevenção da corrupção e infrações conexas implementados.

Elaboração de relatórios de avaliação intercalar das situações identificadas neste plano de gestão de riscos de corrupção como de risco elevado;

Elaboração de relatório de avaliação anual, contendo nomeadamente a quantificação do grau de implementação das medidas preventivas e corretivas identificadas.

Revisão periódica deste plano de três em três anos ou sempre que as alterações internas o justifiquem.

Considerar o regime sancionatório com contraordenações puníveis com coimas de € 1000,00 a 44 891,81;

Considerar que na responsabilidade pelas contraordenações os titulares do órgão de administração ou dirigentes das pessoas coletivas ou entidades equiparadas, o responsável pelo cumprimento normativo, bem como os responsáveis pela direção ou fiscalização de áreas de atividade em que seja praticada alguma contraordenação são responsáveis pelas contraordenações previstas no presente decreto-lei quando pratiquem os factos ou quando, conhecendo ou devendo conhecer a sua prática, não adotem as medidas adequadas para lhes pôr termo imediatamente. E que

a responsabilidade das pessoas coletivas não exclui nem depende da responsabilidade individual dos agentes referidos no número anterior.

De notar ainda a responsabilidade subsidiária dos titulares do órgão de administração ou dirigentes das pessoas coletivas ou entidades equiparadas se por culpa sua o património da pessoa coletiva ou entidade equiparada se tiver tornado insuficiente para o pagamento;

Está legalmente prevista a responsabilidade disciplinar dos dirigentes das entidades públicas por violação dos deveres deste regime legal.

Sistema de auditorias	<p>Risco de falta de controlo da atividade dos serviços;</p> <p>Risco de falta de verificação do cumprimento das normas internas e das normas legais;</p> <p>Risco de falta de verificação e identificação de situações irregulares ou ilícitas e recomendações de melhorias.</p> <p>Risco de diminuição do controlo sobre a prática de ilícitos como a falsificação, tráfico de influência, recebimento indevido de vantagem, e corrupção;</p> <p>Risco de incumprimento da obrigação legal prevista no artigo 15º nº 5 do <a href="#">Decreto-Lei n.º 109-E/2021 - Diário da República n.º 237/2021, 1º Suplemento, Série I de 2021-12-09</a>.</p>	Elevado	Elevado	<p>Implementar um sistema de auditorias internas com as condições da sua realização a constar da norma de controlo interno, de regulamento ou de manual de procedimentos de auditorias.</p> <p>Verificar periodicamente de forma imparcial e objetiva a conformidade das atividades dos serviços municipais.</p> <p>Auditar os serviços municipais verificando o cumprimento deste plano de, da norma de controlo interno e da legislação aplicável e dos regulamentos e procedimentos.</p> <p>Identificar eventuais desconformidades ou riscos de incumprimento deste plano, da norma de controlo interno, da legislação aplicável, regulamentos e procedimentos.</p> <p>As auditorias devem reportar superiormente os seus resultados e eventuais condicionantes, para implementar as necessárias medidas corretivas ou de aperfeiçoamento.</p> <p>Garantir a execução das auditorias legalmente obrigatórias previstas no <a href="#">Decreto-Lei n.º 109-E/2021 - Diário da República n.º 237/2021, 1º Suplemento, Série I de 2021-12-09</a>:</p> <p>No artigo 10.º Sistema de avaliação: As entidades abrangidas implementam mecanismos de avaliação do programa de cumprimento normativo, abrangendo os controlos previstos nos artigos 6.º, 15.º e 17.º, conforme aplicável, visando avaliar a respetiva eficácia e garantir a sua melhoria.</p> <p>No artigo 15º Sistema de Controlo Interno nº 5 - Para efeitos de avaliação da respetiva adequação e eficácia, as entidades públicas abrangidas promovem o acompanhamento regular da implementação do sistema de</p>	Elevada Executar de imediato
-----------------------	--	---------	---------	--	---------------------------------

				<p>controlo interno, designadamente através da realização de auditorias aleatórias, reportando superiormente os seus resultados e eventuais condicionantes, e implementam as necessárias medidas corretivas ou de aperfeiçoamento.</p>	
--	--	--	--	--	--

Formação de recursos humanos	<p>Falta de conhecimento, consciência e de sensibilização para os deveres funcionais e comportamentos que podem configurar atos ilícitos.</p> <p>Prática de atos irregulares ou ilícitos por falta de conhecimento ou consciência das obrigações funcionais e legais que decorrem da legislação e das normas internas;</p> <p>Falta de sensibilização para os atos e práticas que podem constituir irregularidades ou ilícitos, incluindo ilícitos relacionados com corrupção e infrações conexas.</p>	Médio	Médio	<p>Realizar ações de formação e sensibilização dos recursos humanos para as obrigações legais, deveres funcionais, princípios legais da atividade administrativa e normas internas;</p> <p>Depois de implementadas as medidas deste plano devem ser realizadas ações de formação e sensibilização dos recursos humanos sobre essas medidas.</p> <p>Garantir um prazo de adaptação posterior à formação.</p> <p>A formação como fator de responsabilização dos recursos humanos impedindo a alegação de falta de conhecimento ou consciência das suas obrigações.</p> <p>Garantir o cumprimento do disposto no <a href="#">Decreto-Lei n.º 109-E/2021 - Diário da República n.º 237/2021, 1º Suplemento, Série I de 2021-12-09</a> Artigo 9.º Formação e comunicação 1 - As entidades abrangidas asseguram a realização de programas de formação interna a todos os seus dirigentes e trabalhadores, com vista a que estes conheçam e compreendam as políticas e procedimentos de prevenção da corrupção e infrações conexas implementados. 2 - O conteúdo e a frequência da formação dos dirigentes e trabalhadores têm em conta a diferente exposição dos dirigentes e trabalhadores aos riscos identificados. 3 - As horas da formação prevista no n.º 1 contam como horas de formação contínua que o empregador deve assegurar ao trabalhador.</p>	Média Prazo inferior a 6 meses
------------------------------	--	-------	-------	---	-----------------------------------

Consequências dos atos irregulares ou ilícitos	<p>A falta de consequências da prática de atos irregulares ou ilícitos gera um sentimento de impunidade e promove a prática de outros atos irregulares ou ilícitos.</p>	Reduzido	Reduzido	<p>As eventuais desconformidades identificadas nos comportamentos devem resultar na sensibilização individual ou coletiva para o cumprimento.</p> <p>Para situações de maior gravidade considerar procedimentos disciplinares e respetivas sanções disciplinares em situações de responsabilidade disciplinar.</p> <p>Caso se verifiquem indícios de práticas ilícitas considerar a eventual participação ao Ministério Público em caso de responsabilidade criminal.</p> <p>Se as práticas ilícitas causaram prejuízos ao Município ou a terceiros, considerar a responsabilidade civil.</p> <p>Garantir o cumprimento do disposto no <a href="#">Decreto-Lei n.º 109-E/2021 - Diário da República n.º 237/2021, 1º Suplemento, Série I de 2021-12-09</a> em matéria de Responsabilidade disciplinar prevista no artigo 32.º Infrações disciplinares e cessação de comissão de serviço 1 - Sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal ou contraordenacional a que haja lugar, a violação dos deveres previstos nos artigos 6.º, 7.º, 8.º, 13.º e 15.º, por dirigentes das entidades públicas abrangidas pelo presente regime constitui uma infração de natureza disciplinar, punível em conformidade com o <a href="#">Código do Trabalho</a>, aprovado em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua redação atual, ou a <a href="#">Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas</a>, consoante os casos, podendo determinar a cessação da respetiva comissão de serviço, nos termos do Estatuto do Pessoal Dirigente dos Serviços e Organismos da Administração Pública, aprovado pela <a href="#">Lei n.º 2/2004 - Diário da República n.º 12/2004, Série I-A de 2004-01-15</a>.</p>	Reduzida Prazo inferior a 1 ano
--	---	----------	----------	--	------------------------------------

## CONCLUSÃO:

Este é o Plano de Gestão de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas do Município a submeter a apreciação e deliberação da Câmara Municipal e depois da aprovação a publicar internamente e externamente no respetivo website e a comunicar aos serviços de inspeção, bem como ao MENAC e ao Conselho Prevenção da Corrupção.

Este trabalho resulta da informação recolhida junto dos interlocutores do município, pressupondo que todas as informações relevantes foram prestadas pelos interlocutores.

Este constitui também um plano de ação com a identificação concreta dos riscos e desconformidades legais da organização e das medidas necessárias a mitigar os riscos e a garantir a conformidade com as obrigações legais.

Os riscos identificados são em geral transversais a todos os serviços municipais exigindo que as medidas de controlo sejam também implementadas de forma transversal a todos os serviços.

Aprovado este plano pelos órgãos municipais, devem ser executadas as diversas medidas de controlo de riscos e de conformidade legal.

A execução de cada medida pressupõe um plano de ação, que envolve a decisão de execução pelos órgãos competentes do município, a alocação de meios humanos com experiência profissional e conhecimentos técnicos e jurídicos para a sua execução.

Normalmente, as medidas em causa são executadas pelos serviços municipais das áreas jurídicas, de auditoria e de modernização administrativa, caberá aos órgãos municipais decidir sobre se têm recursos humanos nestes serviços com conhecimentos e experiência profissional necessários à execução das medidas ou se terão de contratualizar esses serviços por falta de meios próprios.

É fundamental que sejam tomadas decisões e iniciada a execução das medidas dentro da calendarização indicada, uma vez que, as medidas para além de necessárias ao controlo dos riscos identificados são também medidas necessárias ao cumprimento de obrigações legais cujo incumprimento pode determinar a responsabilidade do município perante cidadãos e autoridades e perda de reputação.